



Governo do Estado de São Paulo  
Agência de Águas do Estado de São Paulo  
Gerência de Regulação Técnica

## NOTA TÉCNICA

### SP-ÁGUAS - SR-GRT Nº 06/2026

**Nº do Processo:** 137.00011031/2024-26

**Assunto:** Processo de criação da Deliberação Geral de Outorgas

#### APRESENTAÇÃO

Esta Nota Técnica apresenta a minuta da Deliberação Geral de Outorgas da SP-ÁGUAS, cujo objetivo é estabelecer os procedimentos, as diretrizes e os critérios para a obtenção de outorgas de direito de uso e interferência em recursos hídricos no âmbito do estado de São Paulo, incluindo a sua revisão, renovação, suspensão e caducidade, visando à implementação de um marco regulatório estadual unificado e modernizado.

O normativo visa assegurar que os usuários de recursos hídricos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, tenham acesso a um regime único, claro, transparente e desburocratizado que discipline o exercício do direito de uso e de interferência em recursos hídricos estaduais. Substitui o conjunto fragmentado de Portarias e Instruções Técnicas atualmente em vigor, consolidando normas em um único instrumento que promove previsibilidade, eficiência e sustentabilidade na gestão hídrica estadual.

#### 1. INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações entre os usuários de recursos hídricos e o poder público regulador, somada à multiplicidade de instrumentos normativos acumulados ao longo de décadas, tem aumentado os desafios à efetividade da gestão hídrica no estado de São Paulo. Nesse contexto, a clareza e a transparência das regras constituem não apenas imperativos de boa administração, mas condições essenciais ao exercício legítimo do direito de uso e de interferência em recursos hídricos, bem como ao cumprimento das metas de regularização e de sustentabilidade estabelecidas pela Política Estadual de Recursos Hídricos.

A elaboração da minuta ora submetida à Consulta Pública SP-ÁGUAS nº 01/2026 apoiou-se nos trabalhos do Grupo Técnico de Normas (GT-NORMAS); nos insumos recebidos na Tomada de Subsídios nº 01/2024, realizada ainda sob a estrutura do extinto Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE); nas contribuições dos Diálogos Setoriais e do Fórum SP-ÁGUAS, coletadas em reuniões virtuais com representantes de diversos setores da sociedade e com servidores da Agência; e na Consulta Interna SP-ÁGUAS nº 01/2026, realizada por meio de encontros presenciais nas unidades da Agência, integrando ampla

participação social e institucional na construção do texto normativo.

A proposição da minuta da Deliberação Geral de Outorgas decorre da ação 2.1 prevista na Agenda Regulatória 2025-2026, Deliberação SP-ÁGUAS nº 08, de 23 de julho de 2025, que definiu as ações prioritárias da Agência para o biênio 2025-2026, e reafirmada pela Deliberação SP-ÁGUAS nº 18, de 7 de março de 2025, que aprovou a revisão ordinária da referida agenda. Essa ação foi motivada pela necessidade de simplificar, unificar e modernizar as regras gerais para a obtenção de outorga de direito de uso ou de interferência em recursos hídricos do estado.

A proposta da nova Deliberação visa aperfeiçoar e consolidar os requisitos hoje dispersos nas Portarias DAEE nº 1.630 a 1.636 e nas Instruções Técnicas nº 08 a 14, proporcionando maior clareza aos usuários do sistema de outorga e avançando para uma gestão dos recursos hídricos mais transparente, moderna e desburocratizada. O texto incorpora inovações, como a padronização da documentação mínima exigida para requerimentos de usos e interferências, o que confere maior uniformidade e previsibilidade aos procedimentos.

As diretrizes adotadas na elaboração da Minuta de Deliberação Geral de Outorgas foram:

1. Clareza e transparência: tornar os requisitos de outorga acessíveis e de fácil compreensão, permitindo que os interessados tenham visão clara e completa dos procedimentos necessários para obtenção de autorizações e concessões para usos ou interferências em recursos hídricos;

2. Eficiência administrativa: simplificar processos e eliminar ambiguidades, reduzindo burocracia e o tempo de análise e decisão dos requerimentos;

3. Redução de custos: diminuir e simplificar procedimentos burocráticos para reduzir custos processuais para os requerentes e para a Agência;

4. Regularização de usos: incentivar a formalização de usos e interferências em recursos hídricos, favorecendo uma gestão qualificada desses recursos; e

5. Adequação institucional: adaptar os normativos à nova realidade institucional decorrente da criação da Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS, assegurando conformidade com a Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, e o Decreto nº 69.339, de 4 de fevereiro de 2025.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Competência**

A SP-ÁGUAS, conforme estabelecido nos artigos 67 e 68 da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, é competente para promover, controlar, fiscalizar e regular as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio do estado de São Paulo, bem como o cadastro de seus usuários, inclusive nas hipóteses de dispensa de outorga. Compete-lhe, ainda, gerir e monitorar os recursos hídricos estaduais, promover a segurança hídrica no território do estado e prestar apoio técnico aos Municípios quando couber.

No exercício dessas atribuições, e com fundamento nos princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da transparência que norteiam a atuação das agências reguladoras estaduais, a SP-ÁGUAS propõe a presente Deliberação Geral de Outorgas como instrumento regulatório central, destinado a unificar, sistematizar e modernizar as normas aplicáveis às outorgas de direito de uso e de interferência em recursos hídricos no âmbito do estado de São Paulo.

A presente proposta de Deliberação constitui, portanto, o exercício pleno e direto da competência regulatória conferida à SP-ÁGUAS pela legislação vigente, por meio do qual a Agência operacionaliza a gestão dos recursos hídricos estaduais de forma integrada,

transparente e orientada ao interesse público, assegurando maior eficiência, segurança jurídica e previsibilidade tanto para os usuários quanto para o próprio órgão regulador.

## **2.2. Fundamentação Legal**

A proposta da presente Deliberação assenta-se em dispositivo legal e normativo diversificado que confere base jurídica e operacional à atuação da SP-ÁGUAS no campo das outorgas de recursos hídricos, dentre os principais fundamentos destacam-se:

- Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991: estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, consagrando a outorga como instrumento essencial de gestão e atribuindo ao órgão gestor estadual a competência para disciplinar o uso e a interferência em recursos hídricos de domínio do Estado;
- Decreto Estadual nº 63.262, de 9 de março de 2018: regulamenta a Lei nº 7.663/1991 no que se refere às condições e aos critérios para a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do estado de São Paulo, definindo hipóteses de isenção, dispensa e procedimentos de outorga, servindo de parâmetro técnico-normativo central para a elaboração da presente Deliberação;
- Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997: institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, estabelecendo a outorga de direito de uso de recursos hídricos como instrumento da Política Nacional, com previsão expressa de condições e limites para a sua concessão, suspensão e extinção;
- Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024: dispõe sobre o regime jurídico das agências reguladoras estaduais, transforma o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS, atribui-lhe expressamente as competências de promover, controlar, fiscalizar e regular as outorgas de direito de uso de recursos hídricos, e dá providências correlatas;
- Decreto Estadual nº 69.339, de 4 de fevereiro de 2025: regulamenta a Lei Complementar nº 1.413/2024, disciplinando a organização, o funcionamento e as competências da SP-ÁGUAS, e consolidando o arcabouço institucional no qual se insere a presente proposta de Deliberação; e
- Lei Estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, e Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006: instituem e regulamentam a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de São Paulo como instrumento de gestão destinado a reconhecer o valor econômico da água e a induzir seu uso racional e sustentável, cuja integração com o sistema de outorgas é aprimorada pela presente Deliberação.

## **3. MOTIVOS DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

### **3.1. Histórico**

A gestão dos recursos hídricos do estado de São Paulo foi, por décadas, regulamentada por portarias internas do então Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), atual Agência de Águas do Estado de São Paulo (SP-ÁGUAS). Desde a década de 1990, esses atos disciplinaram responsabilidades de usuários e do órgão gestor, permitindo, por meio de outorga, o uso de águas superficiais e subterrâneas e disciplinando as interferências em cursos d'água.

Em 30 de maio de 2017, o DAEE consolidou as normas aplicáveis ao tema por meio da publicação de sete Portarias e oito Instruções Técnicas, em substituição à Portaria DAEE nº 717, de 12 de dezembro de 1996. Tal conjunto representou avanço técnico e institucional à época. Adicionalmente, em fevereiro de 2018, foi implantado o Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), que digitalizou integralmente a tramitação dos requerimentos, resultando em expressivo ganho de eficiência e modernização de procedimentos administrativos.

Com a experiência prática advinda da aplicação conjunta das Portarias, Instruções Técnicas e do SOE, identificou-se a necessidade de aprimorar, ajustar e simplificar a base normativa, visando maior clareza, coerência e efetividade. Em 2023, foi formado o Grupo Técnico de Normas (GT-NORMAS), composto pelos Diretores de Recursos Hídricos das oito Diretorias de Bacia então vigentes, o qual avaliou detalhadamente os dispositivos em vigor e elaborou o texto-base para revisão normativa, inicialmente denominado “Portaria Geral de Outorgas”.

Entre agosto e setembro de 2024, realizou-se a Tomada de Subsídios nº 01/2024, com aviso no Diário Oficial em 9 de agosto de 2024, mediante formulário online no Sistema de Participação Social da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA. A consulta, realizada entre 12 de agosto e 01 de setembro de 2024, contou com questionário de 26 perguntas e possibilitou contribuições detalhadas de cidadãos, especialistas e organizações, fornecendo subsídios relevantes ao aprimoramento do texto.

A transformação do DAEE em SP-ÁGUAS pela Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 69.339, de 4 de fevereiro de 2025, e a aprovação do Regimento Interno da Agência pela Deliberação SP-ÁGUAS nº 01, de 29 de abril de 2025, conferiram à nova entidade a responsabilidade plena pela regulação dos recursos hídricos, exigindo o alinhamento dos normativos à sua estrutura e competências.

Para ampliar a participação social, promoveu-se, entre 18 e 25 de agosto de 2025, os Diálogos Setoriais, com quatro encontros virtuais realizados que contaram com participantes distribuídos por grupos de interesse: setor público, sociedade civil e entidades de classe; prestadores de serviço; indústria, comércio, mineração e construção civil; e setor agropecuário. Em 27 de agosto de 2025, realizou-se o Fórum SP-ÁGUAS, com 283 colaboradores da Agência, no mesmo formato dos Diálogos Setoriais, para recolher contribuições internas.

As contribuições dos Diálogos Setoriais e do Fórum foram analisadas pela equipe da Gerência de Regulação Técnica (GRT) e subsidiaram a elaboração da primeira minuta da Deliberação Geral de Outorgas, compartilhada com os servidores da SP-ÁGUAS em 22 de dezembro de 2025. Posteriormente, em 16 de janeiro de 2026, a GRT apresentou os principais pontos e estrutura da minuta à Agência, a fim de dar início a Consulta Interna SP-ÁGUAS nº 01/2026.

Entre 26 de janeiro e 6 de fevereiro de 2026, foram realizados seis encontros presenciais nas unidades da Agência para debate do texto-base, após os encontros foram recebidas 790 contribuições, posteriormente avaliadas pela GRT e discutidas na Superintendência de Regulação, sob supervisão da Diretora Ana Paula Zubiaurre Brites. A partir das manifestações recebidas, decidiu-se que a Instrução Técnica nº 15, de 19 de outubro de 2018, não compõe esta minuta de Deliberação, uma vez que sua matéria será tratada no eixo “Ampliação do monitoramento de usos de recursos hídricos no Estado de São Paulo” da Agenda Regulatória.

Em 17 de março de 2026, a Diretora Ana Paula apresentou ao Conselho Diretor as principais alterações introduzidas após a consulta interna, ocasião em que também foi disponibilizada versão atualizada da minuta para revisão pelos pontos focais da Diretoria Colegiada. Na reunião presencial de 24 de março de 2026, o Conselho apresentou novas contribuições, cujos ajustes foram reavaliados em 27 de março de 2026, no âmbito da

preparação para reunião ordinária do Conselho Diretor, a ser realizada em 31 de março de 2026, com proposta de deliberação sobre a abertura da Consulta Pública SP-ÁGUAS nº 01/2026.

### 3.2. Justificativa dos dispositivos da minuta de Deliberação

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO

**Artigo 1º** - Esta Deliberação dispõe sobre os procedimentos gerais, as diretrizes e os critérios para obtenção das outorgas de direito de uso e interferência em recursos hídricos no âmbito do Estado de São Paulo, bem como a sua revisão, renovação, suspensão e caducidade.

**Artigo 2º** - Os dispositivos desta Deliberação serão aplicados a todos os requerimentos de usos ou interferências em recursos hídricos submetidos à análise da SP-ÁGUAS, inclusive aqueles relativos a corpos hídricos de domínio da União cuja competência tenha sido delegada a esta Agência, exceto em caso de estipulação diversa contida no termo de delegação.

**Artigo 3º** - O objeto desta Deliberação restringe-se à gestão quantitativa dos recursos hídricos a fim de assegurar a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

**Parágrafo único** - A análise de aspectos técnicos construtivos das obras sem relação com a quantidade dos recursos hídricos, os de competência ambiental, de saúde pública ou os de atribuição de quaisquer outros órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, não estão compreendidos nesta Deliberação.

**Artigo 4º** - Para fins desta Deliberação, adotam-se as definições estabelecidas no Anexo I desta Deliberação.

**Artigo 5º** - São finalidades de USO DE RECURSOS HÍDRICOS:

I - abastecimento de água à população;

II - abastecimento industrial;

III - água mineral, termal, gasosa, potável de mesa e para fins de balneabilidade;

IV - aquicultura;

V - atividade agrossilvipastoril;

VI - combate a incêndio;

VII - consumo humano;

VIII - desmonte hidráulico e na indústria da mineração;

IX - dessedentação de animais;

X - diluição de efluentes;

XI - geração de energia por hidrelétrica;

XII - irrigação;

XIII - navegação fluvial e transporte aquático;

XIV - paisagismo;

XV - prestação de serviços;

XVI - recreação e esporte;

- XVII - resfriamento ou condensação;
- XVIII - suprimento de termoelétrica;
- XIX - transposição ou reversão de bacia;
- XX - umectação de solos; e
- XXI - uso de água para extração de minério.

**Artigo 6º - São finalidades de INTERFERÊNCIA EM RECURSOS HÍDRICOS:**

*I - barramento, destinado a:*

- a) geração de energia elétrica;
- b) controle de cheias;
- c) regularização de nível para captação;
- d) regularização de nível para navegação;
- e) aquicultura;
- f) paisagismo;
- g) recreação; e
- h) usos múltiplos.

*II - canalização ou alteração de curso d'água, destinada a:*

- a) controle de cheias em áreas urbanas ou rurais;
- b) elevação de nível;
- c) navegação;
- d) retificação de curso d'água;
- e) controle de erosão; e
- f) escoamento em seção transversal de contorno fechado.

*III - travessia aérea sobre corpo hídrico, destinada a:*

- a) ferrovia;
- b) rodovia;
- c) rodoferrovia;
- d) passarela para pedestres; e
- e) suporte para cabos ou dutos que interfiram na seção hidráulica.

*IV - travessia intermediária em corpo hídrico, destinada à implantação de:*

- a) dutos;
- b) sistemas de saneamento, inclusive adutoras de água; ou
- c) bueiros e galerias.

*V - desassoreamento e limpeza de corpos hídricos.*

*VI - PROTEÇÃO DE ÁLVEO para:*

- a) adequação de sistemas viários;
- b) obras de saneamento;
- c) adequação urbanística;
- d) combate a inundações; e

e) controle de erosão.

VII – aterramento ou reconfiguração geomorfológica de áreas de VÁRZEA.

§ 1º - A descrição das finalidades de uso e interferência constam no Anexo I desta Deliberação.

§ 2º - As interferências a que alude o inciso VII deste artigo estarão sujeitas ao ATO NORMATIVO DE INTERFERÊNCIAS EM ÁREAS DE VÁRZEA.

## JUSTIFICATIVA

O Capítulo I delimita o objeto e o âmbito de aplicação da Deliberação, concentrando-se na gestão quantitativa dos recursos hídricos. Ao alcançar todos os requerimentos submetidos à SP-ÁGUAS, inclusive relativos a corpos hídricos da União cuja competência tenha sido delegada, assegura coerência normativa e uniformidade procedimental no exercício das atribuições da Agência.

A opção por remeter definições e detalhamentos ao Anexo I preserva a objetividade do texto normativo e confere maior clareza e fluidez ao dispositivo principal, além de permitir maior flexibilidade para atualização de aspectos técnicos, sem necessidade de alteração do núcleo regulatório.

O Artigo 3º reitera o comprometimento da SP-ÁGUAS com a gestão quantitativa dos recursos hídricos, ao estabelecer que o objeto se restringe à gestão quantitativa, ou seja, a atuação regulatória incide sobre a garantia da disponibilidade hídrica. Em complemento, seu parágrafo único afasta expressamente matérias alheias à gestão quantitativa, em observância ao princípio da especialidade administrativa, prevenindo conflitos de competência e promovendo segurança jurídica.

A enumeração sistemática das finalidades de uso e de interferência padroniza a classificação adotada pela SP-ÁGUAS, facilitando a análise técnica e administrativa ao vincular cada requerimento a uma ou mais finalidades específicas. Essa organização possibilita a aplicação de critérios proporcionais às particularidades de cada caso, aumenta a previsibilidade das decisões e contribui para uma gestão mais coerente, eficiente e sustentável dos recursos hídricos estaduais, inclusive alinhada com os instrumentos de planejamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH), notadamente o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH), bem como para a tomada de decisões em cenários de maior criticidade hídrica.

O normativo prevê que as interferências com a finalidade de aterramento ou reconfiguração geomorfológica de áreas de várzea estarão sujeitas a ato normativo de interferências em áreas de várzea, em conformidade com as competências atribuídas a SP-ÁGUAS pela Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, especificamente pelo Artigo 68, incisos II e IV, que estabelecem, respectivamente, a competência da Agência para promover a segurança hídrica e regular as atividades para tanto necessárias, inclusive o controle de cheias, e autorizar a implantação de empreendimentos que demandem a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, bem como autorizar intervenções que alterem o regime, qualidade ou quantidade dos recursos hídricos.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE REQUERIMENTO E SUAS ESPECIFICIDADES

**Artigo 7º** - Os requerimentos de usos e interferências em recursos hídricos classificam-se nas seguintes modalidades:

I - OUTORGA PREVENTIVA;

*II - DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA; e*

*III - OUTORGA.*

**Parágrafo único** - *A modalidade estabelecida no inciso II deste artigo:*

*1 - possui caráter autodeclaratório; e*

*2 - resultará na certificação automática quando da sua apresentação, emitida pelo sistema eletrônico da SP-ÁGUAS.*

**Artigo 8º** - *Para o enquadramento nas modalidades no mesmo LOCAL DE USO, será considerado o somatório:*

*I - das vazões de captação superficial no mesmo curso d'água;*

*II - das vazões de lançamento superficial no mesmo curso d'água;*

*III - das vazões de captações de águas subterrâneas realizadas no mesmo aquífero, exceto no caso do aquífero freático; e*

*IV - de volumes de todas as acumulações de água.*

**Parágrafo único** - *Para as captações realizadas no aquífero freático, a que se refere o inciso III deste artigo, o somatório deverá ser considerado apenas quando a distância entre elas for inferior a 100 (cem) metros.*

## JUSTIFICATIVA

O Capítulo II atualiza a tipologia de atos administrativos da SP-ÁGUAS que regem o direito do uso e interferências em recursos hídricos no estado de São Paulo, visando maior clareza e eficiência administrativa. Essa atualização atende a demandas da sociedade, entre elas, modificações na nomenclatura, a separação da atual licença de perfuração da outorga e na criação de uma declaração autoexpedida para usos independentes de outorga. Com isso, substitui-se o conjunto atual de atos administrativos (Outorga, Dispensa de Outorga e DVI) pelo modelo composto por: Outorga, Declaração de Uso ou Interferência e Outorga Preventiva.

**Outorga Preventiva:** renomeia a atual Declaração sobre Viabilidade de Implantação (DVI), distinguindo a avaliação preliminar de viabilidade hídrica das outorgas e alinhando-se ao artigo 9º da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, o qual determina manifestação prévia para qualquer implantação que altere o regime, a qualidade ou a quantidade das águas superficiais e subterrâneas. Passa também a abranger a atual "Autorização de Obra de Extração de Água Subterrânea", cuja análise e emissão serão independentes da outorga do direito de uso e de interferência.

**Declaração de Uso ou Interferência:** substitui a atual Dispensa de Outorga por um instrumento de natureza autodeclaratória, que resulta na certificação automática, permitindo a desburocratização para os usos e interferências dispensados de outorga.

**Outorga:** denominação única para os usos e interferências que exigem análise e tramitação regular junto à SP-ÁGUAS.

O critério de somatório por local de uso esclarece que captações, lançamentos e acumulações do mesmo tipo são considerados de forma agregada para efeito de enquadramento, evitando decisões fragmentadas que subestimem o impacto conjunto (ex.: duas captações de 50 m<sup>3</sup>/dia em mesma propriedade serão somadas para fins de avaliação). Essa abordagem preserva a proporcionalidade das exigências e fortalece a gestão quantitativa dos recursos hídricos.

## Seção I

### Da Outorga Preventiva

**Artigo 9º** - A OUTORGA PREVENTIVA destina-se à avaliação preliminar da viabilidade de usos e interferências em recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, com vistas a subsidiar a implantação de empreendimentos, abrangendo:

I - para usos superficiais, a avaliação da DISPONIBILIDADE HÍDRICA, considerando o regime de vazões, os demais usos já outorgados e a demanda pretendida;

II - para usos subterrâneos, a identificação do aquífero, avaliação das áreas de implantação dos usos quanto a eventuais restrições ambientais ou de uso delimitadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH ou nos Planos de Bacias, bem como quaisquer outros aspectos relevantes que possam impossibilitar a execução da obra de perfuração; e

III - para interferências, a verificação da viabilidade técnica, hidrológica e hidráulica, contemplando os efeitos sobre o escoamento, a capacidade de vazão, a estabilidade do leito e das margens, e os impactos a montante e a jusante, assegurando a compatibilidade com a gestão dos recursos hídricos.

**Parágrafo único** - Na análise do requerimento de OUTORGA PREVENTIVA, serão considerados os diversos usos da água, os cenários de escassez hídrica, os usos prioritários estabelecidos nos PLANOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS, ou, na sua ausência, no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH.

**Artigo 10** - A OUTORGA PREVENTIVA não confere ao seu titular o direito imediato de uso ou de interferência em recursos hídricos.

**Artigo 11** - Todo EMPREENDIMENTO que demande a utilização futura de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, em sua fase de planejamento ou projeto, necessitará de OUTORGA PREVENTIVA.

§ 1º - Os novos usos e interferências, assim como a ampliação dos existentes nos empreendimentos já outorgados, necessitam de OUTORGA PREVENTIVA.

§ 2º - Ficam isentos da obtenção da OUTORGA PREVENTIVA:

1 - residências unifamiliares, em área rural;

2 - empreendimentos em área rural ou urbana cujos usos e interferências independem de OUTORGA, exceto para projetos de parcelamento do solo para fins residenciais e de núcleos habitacionais urbanos sujeitos ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais – GRAPROHAB;

3 - assentamentos rurais autorizados pelos órgãos públicos responsáveis;

4 - a instalação de novos usos ou interferências, para substituição de fontes de abastecimento, que não configurem ampliação dos usos já instalados; e

5 - EMPREENDIMENTO, de EXPLORAÇÃO para envase de águas potáveis de mesa, minerais, termais, gasosas ou para fins balneários.

**Artigo 12** - Mediante requerimento do EMPREENDEDOR, a OUTORGA PREVENTIVA poderá ser renovada, nas mesmas condições e por igual período, uma única vez.

§ 1º - Não sendo solicitada a OUTORGA até o término do prazo especificado no caput deste artigo, a OUTORGA PREVENTIVA será extinta e perderá seus efeitos.

§ 2º - O requerimento da OUTORGA definitiva ou de renovação da OUTORGA PREVENTIVA deverá ocorrer dentro do prazo de vigência desta.

**Artigo 13** - A desistência da OUTORGA PREVENTIVA pelo EMPREENDEDOR deverá ser comunicada formalmente à SP-ÁGUAS.

**Artigo 14** - A OUTORGA PREVENTIVA para os empreendimentos relacionados ao GRAPROHAB será emitida com a aprovação do EMPREENDIMENTO habitacional pelo colegiado.

§ 1º - Após o protocolo do requerimento na PLATAFORMA DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-

ÁGUAS, o USUÁRIO terá o prazo de 30 (trinta) dias para protocolar a documentação junto à Secretaria Executiva do GRAPROHAB, sob pena de extinção do requerimento.

§ 2º - O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do EMPREENDEDOR.

**Artigo 15** - A execução de obra para perfuração de poço tubular, destinado à captação de águas subterrâneas, para qualquer finalidade sujeita a OUTORGA, dependerá de OUTORGA PREVENTIVA.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo permite exclusivamente a execução de obra de perfuração do poço tubular, não conferindo, em nenhuma hipótese, o direito de uso dos recursos hídricos subterrâneos.

§ 2º - A apresentação do requerimento para a obtenção da OUTORGA de uso deverá ocorrer somente quando concluída a obra.

§ 3º - O requerimento para obtenção da OUTORGA de direito de uso dos recursos hídricos subterrâneos deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias contado da conclusão da perfuração do poço tubular, condicionado à apresentação das informações técnicas.

§ 4º - A operação do poço sem a solicitação da OUTORGA caracteriza uso irregular de recursos hídricos subterrâneos, exceto no caso de poço improdutivo, para o qual o REQUERENTE deverá solicitar o tamponamento.

**Artigo 16** - Independem da obtenção de OUTORGA PREVENTIVA para captação de águas subterrâneas:

I - poços escavados (cacimbas ou cisternas) e POÇOS TIPO PONTEIRA;

II - poços para monitoramento piezométrico ou qualitativo de aquíferos;

III - poços com finalidade de rebaixamento do lençol freático, desde que não haja aproveitamento da água decorrente dessa operação;

IV - poços com finalidade de remediação de áreas contaminadas, desde que não haja aproveitamento da água; e

V - poços já construídos, exceto nos casos em que haja necessidade de aprofundamento.

**Parágrafo único** - A isenção da OUTORGA PREVENTIVA para captação de águas subterrâneas a que alude este artigo não exime a necessidade da OUTORGA para USO DE RECURSOS HÍDRICOS, a depender da vazão extraída.

## JUSTIFICATIVA

A Seção I disciplina a OUTORGA PREVENTIVA como instrumento de análise prévia da disponibilidade hídrica, a ser aplicado na fase de planejamento dos empreendimentos. Nesse contexto, substitui a atual Declaração de Viabilidade de Implantação de Empreendimento (DVI), cuja denominação induzia a interpretações ampliadas quanto ao seu alcance. A nova abordagem delimita de forma precisa a atuação da SP-ÁGUAS à avaliação de aspectos quantitativos relacionados estritamente aos recursos hídricos, sem abranger a viabilidade global do empreendimento.

Os dispositivos estabelecem critérios técnicos para essa análise, diferenciando usos superficiais, subterrâneos e interferências, e considerando, de forma integrada, a disponibilidade hídrica, os usos já outorgados, as condições dos aquíferos, os efeitos hidráulicos e o contexto da bacia hidrográfica, incluindo cenários de escassez e prioridades de uso. Reforça-se, ainda, que a OUTORGA PREVENTIVA não confere direito de uso ou interferência em recursos hídricos, constituindo etapa preparatória voltada à qualificação do planejamento e à redução de conflitos pelo uso da água.

Adicionalmente, a Seção regulamenta aspectos operacionais, como prazos,

renovação e desistência, de modo a evitar a retenção indevida de disponibilidade hídrica. Também estabelece hipóteses de dispensa da OUTORGA PREVENTIVA, em observância ao princípio da proporcionalidade regulatória, e disciplina o tratamento específico dos empreendimentos sujeitos ao GRAPROHAB, a definição de fluxo procedimental específico, considerando as diversas etapas que abrangem a análise no colegiado (Exigência Técnica, Indeferimento, Reabertura e Projeto Modificativo) e os diferentes prazos para a apresentação da documentação, que podem variar de um mês até um ano, promovendo maior integração com os demais órgãos colegiados e previsibilidade ao processo de análise da SP-ÁGUAS.

A Seção incorpora, ainda, os procedimentos relativos à captação de águas subterrâneas, estruturando de forma clara a exigência de etapa prévia à perfuração de poços tubulares. Como resposta à diversas manifestações dos usuários e técnicos da SP-ÁGUAS, foi proposto um modelo que organiza o processo em dois momentos distintos: a autorização para execução da obra e a posterior obtenção da OUTORGA de direito de uso. Esse modelo reforça a separação entre a implantação da infraestrutura e a utilização do recurso hídrico, evitando equívocos sobre a quantidade de recursos hídricos utilizada, bem como a propagação de erros quando da cobrança pelo uso da água. Nesse contexto, a OUTORGA PREVENTIVA passa a abranger a atual “Autorização de Obra de Extração de Água Subterrânea”.

A definição de prazo para solicitação da OUTORGA após a conclusão da perfuração, associada à exigência de apresentação de dados técnicos do poço, qualifica a análise e desestimula a utilização sem a devida regularização. A caracterização do uso como irregular, nesses casos, reforça o controle sobre a exploração dos aquíferos.

Por fim, a delimitação das hipóteses de dispensa ajusta o procedimento à natureza das intervenções, sem afastar a necessidade de OUTORGA de uso quando houver extração de água, contribuindo para maior clareza, segurança jurídica e efetividade na gestão dos recursos hídricos.

## Seção II

### Da Declaração de Uso ou Interferência

**Artigo 17** - *A modalidade de DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA consiste no ato de caráter declaratório, para fins de registro, em que o USUÁRIO comunica à SP-ÁGUAS sobre a existência de uso ou interferência que independe de OUTORGA.*

**Parágrafo único** - *Após o preenchimento da DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA pelo USUÁRIO, será emitida a CERTIDÃO DE USOS E INTERFERÊNCIAS QUE INDEPENDEM DE OUTORGA pela SP-ÁGUAS, com o objetivo de certificar que o uso ou interferência foi declarado, estando regular quanto a esta exigência.*

**Artigo 18** - *Enquadram-se na modalidade de DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA:*

*I - os usos de recursos hídricos destinados às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais, desde que localizados no meio rural; e*

*II - as acumulações de volumes de água, vazões derivadas, captadas ou extraídas e os lançamentos de efluentes que, isolados ou em conjunto, por seu pequeno impacto na quantidade de água dos corpos hídricos, possam ser dispensados de OUTORGA.*

**Artigo 19** - *Em conformidade com o inciso II do artigo 18, independem de OUTORGA:*

*I - captações de águas subterrâneas com vazão menor ou igual a 51,8 (cinquenta e um vírgula oito) m<sup>3</sup>/dia, isoladamente ou em conjunto;*

*II - derivações ou captações de águas superficiais com vazão menor ou igual a 86,4 (oitenta e seis vírgula quatro) m<sup>3</sup>/dia, isoladamente ou em conjunto;*

*III - lançamentos de efluentes em corpos d'água com vazão menor ou igual a 86,4 (oitenta e seis vírgula quatro) m<sup>3</sup>/dia, isoladamente ou em conjunto;*

*IV - derivações ou captações realizadas em acumulações de água em tanques decorrentes de escavação em VÁRZEA, com vazão menor ou igual a 86,4 (oitenta e seis vírgula quatro) m<sup>3</sup>/dia;*

*V - barramentos destinados à acumulação de água com volume, medidos até a soleira do vertedor (N.A. normal), iguais ou inferiores a 50.000 (cinquenta mil) m<sup>3</sup>, independentemente da área inundada;*

*VI - desassoreamento de cursos d'água;*

*VII - obras ou serviços de PROTEÇÃO DE ÁLVEO;*

*VIII - travessias subterrâneas;*

*IX - travessias aéreas existentes sobre corpos d'água, tais como passarelas, pontes e dutos, construídas até 20 de dezembro de 2012;*

*X - aproveitamento de água do REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO;*

*XI - canalizações de curso d'água com seção transversal de contorno fechado construídas até 30 de maio de 2017, que foram anistiadas pela Portaria DAEE n° 1.630, de 30 de maio de 2017; e*

*XII - captação de água subterrânea, classificada como água mineral, cuja autorização seja de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM, desde que o titular possua Portaria de Lavra.*

**§ 1º - Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo para SAI em áreas urbanas, SAA, SAC I e SAC II, ficando estes sujeitos a OUTORGA.**

**§ 2º - O disposto no inciso VI deste artigo não se aplica a desassoreamento em reservatórios e limpeza de álveos de lagos.**

**§ 3º - As travessias subterrâneas elencadas no inciso VIII deste artigo deverão apresentar recobrimento mínimo de 1,0 (um) m de solo, medido entre a geratriz superior externa do duto ou da estrutura e o fundo do curso d'água.**

**§ 4º - As hipóteses previstas neste artigo aplicam-se também aos requerimentos formulados por operadoras dos serviços de saneamento básico e por órgãos e entidades da Administração Pública.**

**§ 5º - Caso as barragens destinadas a acumulações de água sejam enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens, na forma da Lei n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, os requerimentos estabelecidos no inciso V deste artigo estarão obrigados à OUTORGA.**

**§ 6º - As alterações e melhorias eventualmente necessárias nas interferências de que trata o inciso XII deste artigo estão sujeitas às exigências aplicáveis à OUTORGA.**

**§ 7º - O limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderá ser alterado, por UGRHI, mediante deliberação do Conselho Diretor, para adequação da quantidade de usos sujeitos à análise, em função de suas características específicas.**

## **JUSTIFICATIVA**

A Seção II disciplina a Declaração de Uso ou Interferência como instrumento de caráter autodeclaratório destinado ao registro de usos e interferências em recursos hídricos que independem de OUTORGA. A modalidade substitui a atual "Dispensa de Outorga", a qual é submetida à análise técnica, e passa a adotar procedimento simplificado, no qual o usuário comunica a existência do uso ou interferência, cabendo à SP-ÁGUAS registrar as informações declaradas e emitir certidão comprobatória da declaração ao usuário.

A inovação promove maior eficiência administrativa e celeridade processual, ao mesmo tempo em que preserva a capacidade de monitoramento da Agência. Embora dispensados de outorga, tais usos e interferências permanecem relevantes para o conhecimento do balanço hídrico, para o planejamento da gestão e para a aplicação, quando

cabível, do instrumento de cobrança pelo uso da água e da fiscalização de uso de recursos hídricos.

A Declaração abrange usos destinados ao atendimento de necessidades domésticas no meio rural e interferências de baixo impacto sobre os recursos hídricos. Para os usos consuntivos e os lançamentos, são adotados limites de vazão que caracterizam situações dispensadas de OUTORGA, enquanto, para as demais interferências, o enquadramento decorre de sua reduzida capacidade de alterar o regime hídrico, a dinâmica de escoamento ou as condições do corpo d'água. Tais parâmetros observam os referenciais definidos nesta norma, inclusive quanto aos limites de vazão e ao barramento para acumulação de água com até 50.000 m<sup>3</sup>. Ressalva-se que permanecem sujeitos à OUTORGA os casos previstos em legislação específica, em especial os barramentos enquadrados na Política Nacional de Segurança de Barragens, independentemente do volume.

A Seção também incorpora à sistemática declaratória situações específicas, como as canalizações de cursos d'água de contorno fechado anteriormente anistiadas pela Portaria 1.630, de 30 de maio de 2017, reti-ratificada em 21 de março de 2018, e as captações de água mineral sob competência da Agência Nacional de Mineração (ANM), desde que devidamente amparadas por portaria de lavra, promovendo a racionalização de procedimentos, e extinguindo, assim, a modalidade de cadastro.

Não obstante a simplificação introduzida, são preservadas hipóteses sujeitas ao regime de outorga em razão de sua relevância social, sanitária ou de risco. Destacam-se, nesse contexto, as captações subterrâneas destinadas ao consumo humano, em conformidade com o procedimento integrado da Deliberação SP-ÁGUAS n° 16, de 26 de dezembro de 2025 e as acumulações enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens, independentemente do volume.

Adicionalmente, mantêm-se requisitos técnicos mínimos para determinadas interferências, como o recobrimento de travessias subterrâneas, com vistas à preservação do regime hidráulico e a facilitação de serviços de desassoreamento de cursos d'água.

Por fim, o modelo assegura isonomia ao permitir sua utilização por usuários privados, prestadores de serviços de saneamento e entes da Administração Pública. A Declaração de Uso ou Interferência consolida, assim, uma abordagem regulatória proporcional, que concilia simplificação procedimental com a necessidade de controle, conhecimento e gestão dos recursos hídricos.

Neste contexto, a alteração apoia-se em estudo técnico da SP-ÁGUAS que avaliou a compatibilidade dos limiares adotados em âmbito nacional, em especial os praticados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), para captações superficiais, captações subterrâneas e lançamentos de efluentes. Foram definidas faixas de vazão pelas quais os usos ficam dispensados de outorga, porém obrigados à Declaração de usos ou interferências, sem prejuízo da sujeição dos usuários à fiscalização, ao controle e à regulação pela SP-ÁGUAS.

Para tal fim, a fundamentação baseia-se nas análises contidas nas Tabelas 1 a 6 desta Nota Técnica.

Em todas as tabelas, a vazão diária outorgada foi calculada multiplicando a vazão horária pelas horas de funcionamento por dia (sendo que no caso de sazonalidade na vazão outorgada, foi utilizada a maior vazão horária do ano). No caso de falta de informação do uso horário por dia, estimou-se o uso por 20 horas, que é o máximo tempo de operação estabelecido nos normativos vigentes. Quanto ao número de requerimentos, utilizou-se a base completa de solicitações recebidas pelo Sistema de Outorga Eletrônica, independentemente do status de pagamento, considerando-se que cada requerimento corresponde a um único uso.

As Tabelas 1 e 2 são complementares: a **Tabela 1** mostra a quantidade de requerimentos de **captação superficial**, por ano de entrada e limiar de vazão diária, entre 2019

e 2025. Por sua vez, a **Tabela 2** apresenta o somatório das vazões outorgadas vigentes em 10 de março de 2026, por ano de publicação e mesmo limiar de vazão diária, sendo considerados usos vigentes, aqueles usos deferidos e publicados no Diário Oficial de São Paulo, que se encontram dentro do período de sua validade na data de extração do relatório.

Totais:

- Total de requerimentos (**Tabela 1**): 34.702 pedidos (2019–2025);
- Total de vazão vigente (**Tabela 2**): 32.740.715,9 m<sup>3</sup>/dia (em 10 de março de 2026).

Principais conclusões:

- **Limiar ≤ 86,4 m<sup>3</sup>/dia:** representam 36% dos requerimentos analisados (12.457 de 34.702), mas apenas 0,5% do somatório das vazões vigentes (149.386,2 m<sup>3</sup>/dia de 32.740.715,9 m<sup>3</sup>/dia);
- **Limiar > 86,4 m<sup>3</sup>/dia:** correspondem a 64% dos requerimentos (22.245 de 34.702) e a 99,5% do somatório das vazões vigentes (32.591.329,7 m<sup>3</sup>/dia).

**Tabela 1** - Número de requerimentos de usos por ano de entrada e limiar de vazão diária - **Captação Superficial** (todos os requerimentos)

Vazão (m <sup>3</sup> /dia)	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	Total Geral	Total Geral (%)
≤ 86,4	1.985	1.540	1.871	1.868	1.843	1.782	1.568	<b>12.457</b>	<b>36%</b>
> 86,4	2.148	2.725	3.499	3.093	3.284	3.844	3.652	<b>22.245</b>	<b>64%</b>
<b>Total Geral</b>	<b>4.133</b>	<b>4.265</b>	<b>5.370</b>	<b>4.961</b>	<b>5.127</b>	<b>5.626</b>	<b>5.220</b>	<b>34.702</b>	<b>100%</b>

**Tabela 2** - Somatório das vazões outorgadas vigentes, em março/2026, por ano de publicação e limiar de vazão diária - **Captação Superficial** (usos consuntivos, exceto DVI)

Vazão (m <sup>3</sup> /dia)	Até 2018	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	Total Geral	Total Geral (%)
≤ 86,4	1750,1	8.132,9	12.505,7	10.889,1	20.202,1	22.210,5	25.477,1	26.148,7	22.069,9	149.386,2	0,5%
> 86,4	5.018.930,7	219.597,4	616.526,2	607.888,7	2.975.721,4	3.806.545,4	4.961.670,3	7.119.700,0	7.264.749,8	32.591.329,7	99,5%
<b>Total Geral</b>	<b>5.020.680,8</b>	<b>227.730,3</b>	<b>629.031,9</b>	<b>618.777,8</b>	<b>2.995.923,5</b>	<b>3.828.755,9</b>	<b>4.987.147,3</b>	<b>7.145.848,7</b>	<b>7.286.819,7</b>	<b>32.740.715,9</b>	<b>100,0%</b>

As Tabelas 3 e 4 são complementares e obedecem à mesma lógica de apresentação adotada nas Tabelas 1 e 2. A **Tabela 3** discrimina a quantidade de requerimentos de **captação subterrânea**, considerando a base completa do Sistema de Outorga Eletrônica, por ano de entrada e limiar de vazão diária (2019–2025). A **Tabela 4** apresenta o somatório das vazões autorizadas vigentes em 10 março de 2026, por período de publicação e pelo mesmo critério de limiar de vazão diária.

Cumpra esclarecer que as captações subterrâneas destinadas ao consumo humano, excetuada a modalidade SAI em área rural, estão sujeitas à outorga independentemente da vazão, inclusive quando inferiores a 51,8 m<sup>3</sup>/dia.

Para fins de análise, devem ser somadas às captações subterrâneas superiores a 51,8 m<sup>3</sup>/dia todas aquelas inferiores a este limiar destinadas ao consumo humano, excetuada a modalidade SAI em área rural. Reitera-se que a análise considera a vazão máxima diária, considerando o tempo diário outorgado para o bombeamento dos poços.

Totais:

- Total de requerimentos (**Tabela 3**): 79.936 pedidos (2019–2025).
- Total da vazão outorgada (**Tabela 4**): 11.231.194,3 m³/dia (em 10 de março de 2026).

Principais conclusões:

- **Limiar ≤ 51,8 m³/dia:** correspondem a 36% dos requerimentos (28.474 de 79.936) e a 1,82% do somatório das vazões vigentes (204.567,50 m³/dia de 11.231.194,30 m³/dia);
- **Limiar ≤ 51,8 m³/dia (para consumo humano):** correspondem a 26% dos requerimentos (20.864 de 79.936) e a 1,46% do somatório das vazões vigentes (163.670,3 m³/dia de 11.231.194,3 m³/dia);
- **Limiar > 51,8 m³/dia:** representam 38% dos requerimentos (30.598 de 79.936) e 96,7% do somatório das vazões vigentes (10.862.956,50 m³/dia);
- O somatório entre as vazões superiores a 51,8 m³/dia, com as vazões inferiores a 51,8 m³/dia destinadas à finalidade de consumo humano, excetuando-se SAI em área rural, totalizam 98,16% (1,46+96,7) da vazão total autorizada no Estado de São Paulo, e 64% dos requerimentos para captação subterrânea; e
- A quantidade de requerimentos, na média histórica, que estariam sujeitos à Declaração para captações subterrâneas é a mesma prevista para as captações superficiais, de 36%. **Ressalta-se que os usos declarados estão sujeitos à fiscalização, controle e regulação por parte da SP-ÁGUAS.**

**Tabela 3 - Quantidade de requerimentos de usos por ano de entrada e limiar de vazão diária - Captação Subterrânea (todos os requerimentos)**

Vazão (m³/dia)	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	Total Geral	Total Geral (%)
≤ 51,8	3.630	3.611	4.010	4.099	4.856	4.143	4.125	28.474	36%
≤ 51,8 (Consumo humano)	2.186	2.307	3.027	3.150	3.346	3.372	3.476	20.864	26%
> 51,8	3.031	3.532	4.689	4.753	4.885	4.731	4.977	30.598	38%
<b>Total Geral</b>	<b>8.847</b>	<b>9.450</b>	<b>11.726</b>	<b>12.002</b>	<b>13.087</b>	<b>12.246</b>	<b>12.578</b>	<b>79.936</b>	<b>100%</b>

**Tabela 4 - Somatório das vazões outorgadas vigentes, em março/2026, por ano de publicação e limiar de vazão diária - Captação Subterrânea (usos consuntivos, exceto DVI)**

Vazão (m³/dia)	Até 2018	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	Total Geral	Total Geral (%)
≤ 51,8	2.446,4	9.994,2	14.818,0	16.393,9	26.661,0	31.087,1	39.070,3	33.460,4	30.636,1	204.567,5	1,82%
≤ 51,8 (Consumo humano)	976,7	4.732,1	6.578,8	7.450,2	22.915,0	28.326,1	32.124,6	30.006,1	30.560,8	163.670,3	1,46%
> 51,8	170.134,9	132.357,0	287.610,5	353.417,2	979.877,6	1.260.072,3	2.175.001,7	2.141.376,9	3.363.108,4	10.862.956,5	96,7%
<b>Total Geral</b>	<b>173.558,0</b>	<b>147.083,3</b>	<b>309.007,3</b>	<b>377.261,3</b>	<b>1.029.453,5</b>	<b>1.319.485,5</b>	<b>2.246.196,7</b>	<b>2.204.843,5</b>	<b>3.424.305,2</b>	<b>11.231.194,3</b>	<b>100,0%</b>

Por meio do § 7º do artigo 19 foi estabelecida uma prerrogativa que possibilita a flexibilização regulatória por parte da SP-ÁGUAS, permitindo que o limite de vazão determinado para captação de águas subterrâneas sujeitas à Declaração, de 51,8 m³/dia, possa ser alterado

por Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI. Tal ajuste, condicionado à deliberação do Conselho Diretor, confere à autarquia a capacidade de adequar o fluxo de processos sujeitos à análise técnica, por meio do instrumento da Outorga, em função das especificidades hidrogeológicas e da pressão sobre os recursos hídricos subterrâneos em cada UGRHI.

As Tabelas 5 e 6 são complementares e mantêm a mesma lógica de apresentação adotada nas Tabelas anteriores. A **Tabela 5** discrimina a quantidade de requerimentos relativos a **lançamentos**, considerando a base completa do Sistema de Outorgas Eletrônica, por ano de entrada e limiar de vazão diária (2019–2025). A **Tabela 6** apresenta o somatório das vazões outorgadas vigentes em março de 2026, por período de publicação e pelo mesmo critério de limiar de vazão diária.

Totais:

- Total de requerimentos (**Tabela 5**): 9.433 requerimentos (2019–2025);
- Total da vazão outorgada vigente (**Tabela 6**): 12.698.060,80 m<sup>3</sup>/dia (mar/2026).

Principais conclusões:

- **Limiar ≤ 86,4 m<sup>3</sup>/dia:** correspondem a 42% dos requerimentos (3.941 de 9.433) e a 0,4% do somatório das vazões vigentes (46.126,2 m<sup>3</sup>/dia de 12.698.060,8 m<sup>3</sup>/dia); e
- **Limiar > 86,4 m<sup>3</sup>/dia:** representam 58% dos requerimentos (5.492 de 9.433) e a 99,6% do somatório das vazões vigentes (12.651.934,6 m<sup>3</sup>/dia).

**Tabela 5** - Somatório das vazões outorgadas vigentes, em março/2026, por ano de publicação e limiar de vazão diária - **Lançamentos** (usos consuntivos, exceto DVI)

Vazão (m <sup>3</sup> /dia)	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	Total Geral	Total Geral (%)
≤ 86,4	563	512	558	589	574	576	569	3.941	42%
> 86,4	561	783	865	792	786	869	836	5.492	58%
<b>Total Geral</b>	<b>1.124</b>	<b>1.295</b>	<b>1.423</b>	<b>1.381</b>	<b>1.360</b>	<b>1.445</b>	<b>1.405</b>	<b>9.433</b>	<b>100%</b>

**Tabela 6** - Somatório das vazões outorgadas vigentes, em março/2026, por ano de publicação e limiar de vazão diária - **Lançamentos** (usos consuntivos, exceto DVI)

Vazão (m <sup>3</sup> /dia)	Até 2018	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	Total Geral	Total Geral (%)
≤ 86,4	562,8	1.610,5	3.082,2	3.139,3	7.236,7	7.993,0	8.074,1	7.659,4	6.768,4	46.126,2	0,4%
> 86,4	1.999.487,6	309.654,8	509.189,4	476.100,9	1.037.681,1	1.132.064,4	1.003.718,9	4.762.173,1	1.421.864,5	12.651.934,6	99,6%
<b>Total Geral</b>	<b>2.000.050,5</b>	<b>311.265,2</b>	<b>512.271,5</b>	<b>479.240,1</b>	<b>1.044.917,8</b>	<b>1.140.057,5</b>	<b>1.011.792,9</b>	<b>4.769.832,5</b>	<b>1.428.632,8</b>	<b>12.698.060,8</b>	<b>100,0%</b>

A análise dos dados extraídos do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE) demonstra que a proposta de alteração dos limiares para enquadramento na modalidade de Declaração de Usos ou Interferências em Recursos Hídricos é tecnicamente justificável e alinhada à realidade do uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo.

Verifica-se que os usos de menor magnitude, aqueles com vazão igual ou inferior a 86,4 m<sup>3</sup>/dia para captações superficiais e lançamentos de efluentes, e igual ou inferior a 51,8 m<sup>3</sup>/dia para captações subterrâneas (considerando as exceções para consumo humano, que independem da vazão), representam uma parcela expressiva dos requerimentos (entre 36% e 42%), porém correspondem a uma fração muito reduzida do volume total autorizado: apenas 0,5% nas captações superficiais, 1,82% nas subterrâneas e 0,4% nos lançamentos de

efluentes. No agregado das captações superficiais e subterrâneas, 0,80% da vazão total autorizada no Estado de São Paulo estaria obrigado à modalidade de Declaração, enquanto 99,2% sujeito à outorga.

Essa distribuição revela uma baixa representatividade volumétrica dos usos de menor magnitude, ao mesmo tempo em que evidencia sua alta frequência. Tal característica justifica a simplificação do procedimento administrativo por meio da Declaração, sem comprometer o controle e a gestão dos recursos hídricos. Os usos que superarem os limiares propostos continuarão sujeitos ao procedimento regular de outorga.

A obrigatoriedade de Declaração para os usos enquadrados nos novos limiares revela-se instrumento essencial de governança hídrica. Ela permite à SP-ÁGUAS manter o mapeamento atualizado dos usos, avaliar a cumulatividade de interferências, subsidiar o planejamento e fortalecer as ações de fiscalização, regulação e controle, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis e a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Permite, ainda, incentivar a regularização dos usos de menor porte, que hoje estão sujeitos à um processo longo de análise de requerimentos, ainda que eventualmente enquadrados como Dispensa de Outorga, nos termos do normativo vigente.

Portanto, a proposta ora apresentada equilibra adequadamente os princípios de desburocratização, eficiência administrativa e efetividade da gestão, garantindo que os recursos hídricos de São Paulo continuem sendo geridos de forma integrada, sustentável e proporcional ao risco e ao volume de cada uso.

Diante do exposto, os novos limiares para as dispensas de outorga, que agora ficariam obrigados à declaração de uso, são os indicados na **Tabela 7**.

**Tabela 7** - Limiar de vazão para enquadramento na modalidade de DECLARAÇÃO: regra vigente versus proposta

TIPOS DE USO	VIGENTE	PROPOSTA (MINUTA)
Captações de água subterrâneas (EXCETO consumo humano)	> 15 m³/dia	> 51,8 m³/dia
Captações ou derivações de água superficiais	> 25 m³/dia	> 86,4 m³/dia
Lançamento de efluentes	> 25 m³/dia	> 86,4 m³/dia
Captações ou derivações em tanques escavados em várzea	> 15 m³/dia	> 86,4 m³/dia

Adicionalmente, indica-se na **Tabela 8** o número de requerimentos de interferências para reservatórios formados por barramentos e por tanques de acumulação de água com a nova segmentação proposta.

**Tabela 8** - Quantidade de entrada de requerimentos de interferência por ano - Reservatórios formados por barramentos e tanques de acumulação

TIPO	Volume útil (m³)	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	Total
Barramentos	≤ 50.000	359	419	421	457	439	432	470	2.997
	> 50.000	33	85	121	132	79	109	116	675
Tanques de Acumulação	≤ 50.000	1.836	1.481	1.500	1.348	1.609	1.780	1.849	11.403
	> 50.000	9	16	21	17	20	5	9	97
Barramentos + Tanques de Acumulação	≤ 50.000	2.195	1.900	1.921	1.805	2.048	2.212	2.319	14.400
	> 50.000	42	101	142	149	99	114	125	772
	> 50.000/Total (%)	1,9%	5,0%	6,9%	7,6%	4,6%	4,9%	5,1%	5,1%

### Seção III Da Outorga

**Artigo 20** - Dependem de OUTORGA:

*I* - captações de águas subterrâneas com vazão superior a 51,8 (cinquenta e um vírgula oito)

*m³/dia, isoladamente ou em conjunto;*

*II - derivações ou captações de águas superficiais com vazão superior a 86,4 (oitenta e seis vírgula quatro) m³/dia, isoladamente ou em conjunto;*

*III - lançamentos de efluentes em corpos d'água com vazão superior a 86,4 (oitenta e seis vírgula quatro) m³/dia, isoladamente ou em conjunto;*

*IV - barramentos destinados à acumulação de água com volumes, medidos até a soleira do vertedor (N.A. normal), superiores a 50.000 (cinquenta mil) m³, bem como aqueles enquadrados na Política Nacional de Segurança de Barragens, independentemente do volume armazenado;*

*V - acumulações em tanques decorrentes de escavação em VÁRZEA, em que ocorram captações, derivações ou lançamentos com volumes superiores a 86,4 (oitenta e seis vírgula quatro) m³/dia;*

*VI - CAPTAÇÃO SUPERFICIAL MÓVEL, independentemente da vazão captada;*

*VII - USO COMPARTILHADO, independentemente da vazão captada, superficial ou subterrânea;*

*VIII - canalizações de cursos d'água;*

*IX - travessias aéreas em pontes ou passarelas;*

*X - travessias de dutos;*

*XI - travessias intermediárias;*

*XII - desistências e transferências de qualquer natureza;*

*XIII - aproveitamento de água proveniente de processos de remediação de áreas contaminadas; e*

*XIV - captações de água subterrânea para SAI em áreas urbanas, SAA, SAC I e SAC II independente da vazão requerida.*

**Artigo 21** - *Qualquer alteração nas condições outorgadas deverá ser previamente solicitada à SP-ÁGUAS por meio de requerimento de retificação da outorga, ou posteriormente por meio de regularização do uso ou interferência.*

**Artigo 22** - *A análise do requerimento de OUTORGA para a captação de água subterrânea, destinada ao consumo humano, deverá considerar:*

*I - a existência e a disponibilidade de rede pública de abastecimento de água para atendimento do local de uso;*

*II - a capacidade de produção, reservação e distribuição do sistema público de abastecimento, de modo a assegurar o atendimento regular e suficiente da demanda da população local; e*

*III - a DISPONIBILIDADE HÍDRICA e o nível de exploração do aquífero na região.*

**§ 1º** - *Somente serão admitidas SOLUÇÕES ALTERNATIVAS INDIVIDUAIS (SAI) de captação de água em áreas urbanas quando não houver disponibilidade de rede pública de abastecimento.*

**§ 2º** - *A OUTORGA emitida pela SP-ÁGUAS que envolva o uso de água para consumo humano deverá ser objeto de interlocução com o órgão ambiental competente e a autoridade de vigilância sanitária, a fim de verificar as questões no âmbito de suas atribuições.*

**§ 3º** - *As fontes e métodos alternativos coletivos de abastecimento de água (SAC I e II), para as edificações de uso não residencial ou condomínios de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, serão admitidas em áreas urbanas desde que atendidos os termos deste artigo.*

**§ 4º** - *Para a satisfação das condições descritas no § 3º deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo conforme disposto no inciso XII do artigo 48, desta Deliberação.*

**Artigo 23** - *A execução de obras que possam influenciar ou alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, dependerá de OUTORGA PREVENTIVA e, posteriormente à sua*

conclusão, de OUTORGA.

**Artigo 24** - Os requerimentos para a execução de novas interferências ou a regularização de existentes, caracterizadas como canalizações com seção de contorno fechado, somente serão admitidos em casos excepcionais, quando atenderem ao menos uma das seguintes condições:

I - forem objeto de decisão judicial transitada em julgado;

II - possuírem Parecer Técnico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e Termo de Compensação Ambiental firmado junto ao Ministério Público favoráveis à manutenção da canalização, em caso de canalizações pré-existent;

III - constarem como ação a ser executada em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o interessado e o Ministério Público;

IV - possuírem manifestação prévia do Ministério Público favorável à sua execução, em caso de obras novas;

V - possuírem declaração do prefeito municipal de que a obra é de interesse público; ou

VI - possuírem declaração do dirigente máximo de órgão ou entidade do Governo do Estado ou da União, relativa à obra sob sua responsabilidade, por execução direta ou mediante contratação, atestando seu interesse público.

**§ 1º** - Em todas as hipóteses previstas neste artigo é exigida a demonstração da inexistência de alternativa técnica viável que permita evitar a canalização, mediante estudo de viabilidade técnica elaborado por profissional habilitado e submetido à aprovação da SP-ÁGUAS.

**§ 2º** - O estudo a que alude o § 1º deste artigo deverá apresentar justificativa técnica detalhada, análise de alternativas consideradas e comprovação de que outras medidas foram avaliadas e consideradas inviáveis.

## JUSTIFICATIVA

Nesta seção são detalhados os usos e as interferências que dependem de OUTORGA. O enquadramento nessa modalidade considera o potencial de impacto nos recursos hídricos ou a necessidade de análise técnica pormenorizada, abrangendo as finalidades de consumo humano, independente das vazões, e as inovações regulatórias, a exemplo do uso compartilhado e da captação móvel.

Atualmente, as normas vigentes sujeitam a outorga as captações subterrâneas e em tanques escavados em várzea com vazão superior a 15 m<sup>3</sup>/dia, bem como as captações e lançamentos em corpos hídricos superficiais com vazão superior a 25 m<sup>3</sup>/dia. A proposta desta minuta de Deliberação estabelece um novo limiar, passando a sujeitar a outorga os usos que possuem vazões superiores a 51,8 m<sup>3</sup>/dia, ou 1 l/s, conforme **Tabela 7**.

Outra alteração relevante estabelece que a exigência de outorga de barramentos recairá sobre acumulações com volumes superiores a 50.000 m<sup>3</sup>, em substituição ao limite anterior de 30.000 m<sup>3</sup>, ressalvadas aquelas que estão enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, conforme a Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010. A adoção da PNSB como critério de análise permite que a análise da outorga considere, além do volume, parâmetros como a categoria de risco e seu dano potencial associado (DPA).

Como inovações, a presente seção apresenta a captação superficial móvel e uso compartilhado, novos instrumentos, em relação ao normativo vigente, que devem ser inicialmente analisados por meio de outorga, independentemente da vazão solicitada, por se entender que tais modalidades necessitam de maior amadurecimento regulatório, além de análise técnica detalhada, considerando suas especificidades, necessidade de maior número de informações para seu enquadramento, além da exigência de documentos específicos.

A proposta submete a outorga todos os usos destinados ao consumo humano,

pela necessidade de maior zelo com essa finalidade e interlocução com outros órgãos, conforme disposto na Deliberação SP-ÁGUAS n° 16, de 26 de dezembro de 2025, que disciplinou o procedimento integrado para Soluções Alternativas Coletivas - SAC e Sistemas de Abastecimento de Água - SAA. Esse tratamento também considerou o disposto no artigo 45 da Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que admitiu a existência de soluções individuais em áreas urbanas somente perante a ausência de redes públicas de saneamento básico, no seu parágrafo primeiro, e ainda dispôs sobre a permissão de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que autorizados pelo órgão gestor competente.

Por fim, a seção restringe as interferências em recursos hídricos por meio de canalizações de contorno fechado somente em situações excepcionais, condicionadas à apresentação de documentação comprobatória, tais como decisão judicial e manifestação favorável do Ministério Público. A minuta inova ao exigir, para esses casos, um Estudo de Viabilidade Técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado, que ateste a inexistência de alternativas tecnicamente viáveis que preservem a seção aberta do corpo hídrico.

## **Seção IV**

### **Dos Usos e Interferências Isentos**

**Artigo 25** - *Estão isentos de OUTORGA PREVENTIVA, OUTORGA e DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA:*

*I - usos e interferências em recursos hídricos realizados em cursos d'água efêmeros;*

*II - desassoreamento de reservatórios e limpeza de álveos de lagos;*

*III - poços construídos com a finalidade de monitoramento do nível freático e de qualidade da água do aquífero;*

*IV - poços com a finalidade de rebaixamento do lençol freático, desde que não haja uso da água decorrente do rebaixamento;*

*V - poços utilizados para remediação de áreas contaminadas, sem uso da água;*

*VI - sistemas de captação, condução e lançamento de águas pluviais, denominados genericamente de sistemas de microdrenagem;*

*VII - as acumulações em tanques, decorrentes de escavação, sem uso da água;*

*VIII - travessias aéreas sobre corpos d'água, tais como linhas de energia elétrica, cabos para telefonia, dutos e tubulações de saneamento, existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis máximos de cheia calculados para a seção hidráulica e sem que as estruturas de suporte dos cabos ou linhas interfiram com o caudal de cheia;*

*IX - captações e lançamentos com a finalidade de rebaixamento do nível d'água em cavas de mineração, sem uso da água;*

*X - eclusas;*

*XI - escadas de peixes;*

*XII - cais e atracadouros;*

XIII - sistemas fotovoltaicos flutuantes; e

XIV - interferências localizadas em terrenos de marinha.

## JUSTIFICATIVA

A Seção IV estabelece hipóteses de isenção de OUTORGA PREVENTIVA, OUTORGA e DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA, abrangendo, de modo geral, usos ou intervenções que não implicam uso consuntivo de água, não alteram as condições de disponibilidade hídrica ou se caracterizam por finalidades específicas, como monitoramento, que não interferem no regime de escoamento dos corpos d'água. Incluem-se, ainda, situações em que a própria natureza do corpo hídrico ou da intervenção afasta a necessidade de controle por meio de outorga, bem como aquelas inseridas em campos de atuação cuja regulação não compete à SP-ÁGUAS, como as relacionadas à microdrenagem, inseridas no âmbito do saneamento básico.

A previsão dessas isenções confere maior clareza quanto ao escopo de atuação da SP-ÁGUAS, evitando a submissão de atividades que não demandam controle quantitativo aos procedimentos autorizativos, ao mesmo tempo em que mantém a coerência com o arcabouço regulatório aplicável.

Dessa forma, o dispositivo contribui para a racionalização da atuação administrativa, ao concentrar os instrumentos de regulação nos usos e interferências que efetivamente demandam avaliação e controle, sem prejuízo da observância de outras normas e competências legais incidentes sobre as atividades listadas.

## CAPÍTULO III

### DAS CONDIÇÕES E DOS CRITÉRIOS GERAIS

**Artigo 26** - O ATO ADMINISTRATIVO será emitido conforme as disposições desta Deliberação e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, observando-se os parâmetros de competência de aprovação de requerimentos estabelecidos nos normativos vigentes.

**Artigo 27** - A OUTORGA não implica alienação das águas, por se tratar de bem público inalienável.

**Parágrafo único** - A OUTORGA constitui título precário, não implicando delegação do poder público aos seus titulares, podendo ser suspensa ou ter suas condições revistas e alteradas, temporária ou permanentemente, sem quaisquer direitos a indenizações.

**Artigo 28** - A OUTORGA confere o direito de uso e de INTERFERÊNCIA EM RECURSOS HÍDRICOS e está sujeita à análise da DISPONIBILIDADE HÍDRICA.

**§ 1º** - Em situações de criticidade hídrica ou por justificativa técnica fundamentada, vazões naturais ou regularizadas com garantias diferentes podem ser adotadas como VAZÃO DE REFERÊNCIA para a análise de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º** - A concessão de OUTORGA observará as prioridades de usos estabelecidos nos Planos de Bacias Hidrográficas e, na omissão destes, nas disposições do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH.

**§ 3º** - Para a OUTORGA de lançamento deverá ser considerada a classe na qual o corpo hídrico estiver enquadrado.

**Artigo 29** - Estão sujeitos à OUTORGA os novos usos e interferências, bem como a regularização, a alteração ou a renovação dos já outorgados.

**Artigo 30** - Os usos e interferências que independem de OUTORGA estão obrigados à DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA para fins de gestão da SP-ÁGUAS, exceto os definidos no artigo 25 desta Deliberação.

**Artigo 31** - É de responsabilidade do USUÁRIO a obtenção das devidas permissões e autorizações dos proprietários das áreas de implantação dos usos e interferências em recursos hídricos, além de respeitar os direitos de terceiros.

**Artigo 32** - Para a solicitação de qualquer das modalidades de requerimentos previstas no artigo 7º, o REQUERENTE deverá cumprir o disposto na legislação de recursos hídricos, nos regulamentos da SP-ÁGUAS, na legislação ambiental pertinente e em normas específicas, editadas pela SP-ÁGUAS de forma isolada ou em conjunto com outras entidades.

**Artigo 33** - Os requerimentos e as declarações relativos à OUTORGA PREVENTIVA, à DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA e à OUTORGA deverão ser formalizados, exclusivamente, em meio digital, por meio da PLATAFORMA DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-ÁGUAS DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-ÁGUAS.

## JUSTIFICATIVA

O Capítulo III estabelece as condições e os critérios gerais aplicáveis aos atos administrativos relativos a usos e interferências em recursos hídricos, conferindo unidade e segurança jurídica à atuação da SP-ÁGUAS. Os dispositivos disciplinam a emissão e a publicidade dos atos, que serão formalizados nos termos desta Deliberação e publicados no Diário Oficial do Estado, garantindo transparência, validade e publicidade às decisões administrativas.

Reafirma-se que a outorga não implica alienação das águas, em razão de sua natureza de bem público inalienável, constituindo título de caráter precário. Nessa condição, admite-se a sua suspensão, revisão ou alteração, temporária ou permanente, por razões técnicas ou de interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

O direito de uso ou de interferência em recursos hídricos está condicionado à análise da disponibilidade hídrica, entendida como o equilíbrio entre a oferta e as demandas existentes. Esse critério assegura a compatibilidade entre os usos autorizados e a capacidade dos mananciais, tendo como base a VAZÃO DE REFERÊNCIA, conforme definição constante do Anexo I, entendida como a vazão estatística representativa da disponibilidade hídrica de um curso d'água, associada a uma determinada probabilidade de ocorrência e estabelecida nos Planos de Recursos Hídricos da bacia. Na ausência dessa definição, será adotada pela SP-ÁGUAS a Q<sub>95</sub>, nos termos da Resolução CNRH n° 129/2011 e corroborado por estudo realizado pela Superintendência de Segurança Hídrica da SP-ÁGUAS. Além disso, o dispositivo permite, quando necessário, a adoção de vazões de referência diferenciadas em situações de criticidade hídrica ou mediante fundamentação técnica, o que possibilita a aplicação de abordagens não convencionais de outorga, como a Outorga com Gestão de Garantia e Prioridade (OGP) e a Outorga com Gestão Compartilhada (OGC).

A concessão de outorgas observa as prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacias Hidrográficas e, na sua ausência, no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH), com destaque para os usos prioritários de consumo humano e dessedentação de animais. No caso de lançamentos de efluentes, exige-se a compatibilidade com o enquadramento do corpo hídrico receptor, de modo a preservar suas condições de qualidade e os usos a ele associados,

inclusive em cenários de redução de vazão e menor capacidade de diluição.

O Capítulo também delimita o escopo de incidência dos instrumentos regulatórios, estabelecendo que estão sujeitos a outorga os novos usos e interferências, bem como a regularização, a alteração e a renovação de atos existentes. Por sua vez, os usos e interferências que independem de outorga permanecem sujeitos à Declaração de Uso ou Interferência, excetuadas as hipóteses expressamente isentas.

Adicionalmente, explicita-se a responsabilidade do usuário quanto à obtenção de autorizações de terceiros e ao cumprimento da legislação aplicável, bem como a obrigatoriedade de formalização digital dos requerimentos e declarações por meio da plataforma digital da SP-ÁGUAS, o que contribui para maior padronização, rastreabilidade, transparência e eficiência na gestão dos processos.

Dessa forma, o Capítulo consolida diretrizes gerais para a aplicação dos instrumentos de regulação, assegurando previsibilidade, coerência normativa e efetividade na gestão dos recursos hídricos.

## CAPÍTULO IV

### DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE USO E INTERFERÊNCIA

#### Seção I

##### Da Captação Superficial Móvel

**Artigo 34** - A CAPTAÇÃO SUPERFICIAL MÓVEL aplica-se exclusivamente à irrigação de culturas agrícolas em geral, inclusive para irrigação de salvamento, caso em que o requerimento deverá indicar a sazonalidade prevista para o período de estiagem.

**Artigo 35** - A CAPTAÇÃO SUPERFICIAL MÓVEL será permitida aos usos que exijam flexibilidade quanto à localização do ponto de captação, observadas as seguintes exigências:

*I - o PONTO DE CAPTAÇÃO REFERENCIAL será declarado pelo USUÁRIO no requerimento e constará na OUTORGA;*

*II - será realizada no mesmo corpo hídrico e LOCAL DE USO;*

*III - é vedada a alteração do PONTO DE CAPTAÇÃO REFERENCIAL durante a vigência da OUTORGA;*

*IV - ficará delimitada pelo trecho compreendido em até 150 (cento e cinquenta) metros de raio a partir do PONTO DE CAPTAÇÃO REFERENCIAL;*

*V - deverá ser utilizada apenas uma captação física por vez ao longo do segmento autorizado; e*

*VI - a vazão autorizada será única para todo o segmento autorizado.*

**Artigo 36** - A captação de água fora do trecho autorizado configura uso irregular de recursos hídricos.

#### JUSTIFICATIVA

A seção estabelece a captação superficial móvel como instrumento destinado a conferir maior flexibilidade operacional aos usuários do setor agrícola, especialmente para fins de irrigação de culturas sazonais ou de salvamento. Essa modalidade permite o deslocamento controlado dos equipamentos ao longo de um pequeno trecho do curso d'água, atendendo às características das áreas irrigadas, sem comprometer a rastreabilidade da captação autorizada e a segurança do uso.

A operacionalização da modalidade ocorre a partir de um ponto de captação

referencial, declarado pelo usuário no requerimento e registrado na outorga como coordenada central do ato. O uso deve permanecer restrito ao mesmo corpo hídrico e local de aplicação, sendo vedadas alterações durante a vigência da outorga.

A delimitação da área de captação por um raio de até 150 m em torno do ponto referencial foi adotada por apresentar maior precisão técnica e eficiência administrativa. Esse critério gera uma área circular claramente definível em sistemas de geoprocessamento, de fácil verificação em campo e compatível com a automação dos controles de outorga e fiscalização.

Em contrapartida, o uso de uma distância linear de 150 m ao longo do curso d'água mostraria limitações práticas em trechos de alta sinuosidade ou meandrização, onde o deslocamento da tomada d'água acompanhando a calha não reflete uma variação espacial efetiva na paisagem. Além disso, a instabilidade natural do traçado dos cursos d'água e a dificuldade de georreferenciamento manual de segmentos irregulares poderiam gerar inconsistências na fiscalização e insegurança jurídica quanto ao real limite de outorga.

Assim, o critério radial de 150 m permite representação objetiva e uniforme da área autorizada, conferindo maior clareza aos usuários, transparência à fiscalização e padronização aos processos administrativos.

## Seção II

### Do Uso Compartilhado

**Artigo 37** - *Atendidas as disposições e exigências desta Deliberação, será autorizado o USO COMPARTILHADO, proveniente de captação única, superficial ou subterrânea, com múltiplos usuários e finalidades.*

**Artigo 38** - *A OUTORGA para o USO COMPARTILHADO será requerida pelo administrador e autorizada por meio de OUTORGA única, que compreenderá todos os usos e finalidades existentes em uma mesma captação, superficial ou subterrânea, observada a vazão total outorgada.*

**§ 1º** - *A OUTORGA para USO COMPARTILHADO será emitida em nome do administrador do uso, devendo constar, de forma individualizada, a identificação dos usuários que a compartilham, bem como a especificação dos seus usos e respectivas vazões captadas individualmente.*

**§ 2º** - *A alteração da administração do USO COMPARTILHADO perante a SP-ÁGUAS ocorrerá por requerimento, acompanhado de termo de anuência, assinado por, no mínimo, a maioria simples dos usuários, excetuando-se os casos de associações e condomínios.*

**Artigo 39** - *A administração das vazões captadas individualmente e o cumprimento das exigências estabelecidas na OUTORGA serão de responsabilidade do administrador do USO COMPARTILHADO.*

**Parágrafo único** - *É vedada qualquer forma de remuneração ao administrador do USO COMPARTILHADO, salvo a repartição de preço público decorrente do uso de recursos hídricos.*

## JUSTIFICATIVA

A Seção II disciplina o uso compartilhado proveniente de captação única, seja superficial ou subterrânea, por múltiplos usuários e finalidades, desde que atendidas as disposições desta Deliberação. A medida busca regulamentar uma prática já existente, que até então era tratada de maneira interna para atender demandas pontuais dos usuários, o que solucionava situações específicas, porém, resultava no registro de apenas uma finalidade principal, aquela de maior vazão, para todos os usos compartilhados. Essa lacuna dificultava a adequada gestão dos recursos hídricos, especialmente em situações de escassez, nas quais

eventuais restrições de uso eram aplicadas indistintamente a todos os envolvidos, sem considerar as prioridades de cada finalidade ou a especificidade da cobrança.

Com a formalização do uso compartilhado e o reconhecimento individualizado das diferentes finalidades, o dispositivo permitirá maior precisão na aplicação da cobrança e na adoção de eventuais medidas restritivas, promovendo maior equidade entre os usuários e eficiência no compartilhamento dos recursos hídricos, garantindo que usos prioritários sejam preservados em cenários críticos e que cada usuário responda financeiramente de acordo com sua finalidade de uso.

Define-se, ainda, que a outorga para uso compartilhado será requerida por um administrador e formalizada por meio de ato administrativo único, abrangendo todos os usuários e finalidades associados a uma mesma captação, superficial ou subterrânea, observada a vazão total outorgada. Após a análise, o ato será emitido em nome do administrador do uso e deverá conter a identificação individualizada dos usuários, bem como a especificação de seus respectivos usos, vazões e finalidades, garantindo a rastreabilidade e a transparência na distribuição da vazão outorgada.

A alteração da administração do uso compartilhado dependerá de requerimento acompanhado de termo de anuência, entendido como documento formal, acordado por maioria simples, assegurando que mudanças na gestão do recurso reflitam a vontade da maioria, prevenindo conflitos e promovendo estabilidade operacional. A exceção é aplicável a associações e condomínios nos quais existem regras próprias de representação e governança interna, permitindo a manifestação por seus representantes legais, conforme seus respectivos estatutos.

Caberá ao administrador a gestão das vazões captadas e o cumprimento das exigências do ato administrativo, garantindo, assim, um único interlocutor perante a SP-ÁGUAS, vedando a cobrança pela gestão do uso compartilhado, admitindo-se apenas a repartição do preço público de acordo com a finalidade de uso de recursos hídricos, de modo a evitar a comercialização da água e preservar sua natureza de bem público.

### Seção III

#### **Do Uso de Recursos Hídricos Provenientes de Rebaixamento de Lençol Freático e de Remediação de Áreas Contaminadas**

**Artigo 40** - *A utilização de recursos hídricos decorrentes de REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO em edificações e obras de construção civil fica sujeita a DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA.*

**Parágrafo único** - *A captação dos recursos hídricos decorrentes de REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, com o lançamento em redes de drenagem de águas pluviais sem a sua utilização para qualquer fim, fica isenta de quaisquer obrigações junto à SP-ÁGUAS, conforme estabelecido no artigo 25, inciso IV.*

**Artigo 41** - *A utilização de recursos hídricos subterrâneos captados por sistemas de remediação implantados em áreas contaminadas está sujeita a OUTORGA.*

**Parágrafo único** - *A utilização de água, captada por sistemas de remediação implantados em áreas contaminadas, bem como, o seu lançamento pós-tratamento, inclusive em rede pública de esgotamento sanitário, será condicionada à manifestação técnica favorável expedida pela CETESB.*

**Artigo 42** - *A utilização de recursos hídricos provenientes de rebaixamento de lençol freático em edificações e obras de construção civil, ou de águas subterrâneas captadas por sistemas de remediação implantados em áreas contaminadas, não será autorizada para atividades que*

*possam expor os usuários a riscos à saúde, incluindo:*

*I - ingestão humana e higiene pessoal;*

*II - preparo de alimentos e refeições;*

*III - recreação em piscinas e banhos em geral;*

*IV - lavagem de veículos;*

*V - outros usos que impliquem contato dérmico*

**Artigo 43** - *A utilização dos recursos hídricos decorrentes de REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO em edificações e obras de construção civil e os subterrâneos captados por sistemas de remediação implantados em áreas contaminadas fica restrita ao LOCAL DE USO ou INTERFERÊNCIA em RECURSO HÍDRICO onde ocorrer a sua captação, sendo vedada a cessão a qualquer título para terceiros.*

**Artigo 44** - *Nas áreas de restrição para captação de águas subterrâneas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH ou CETESB, não será permitida a utilização da água proveniente do rebaixamento do lençol freático para qualquer finalidade.*

**Artigo 45** - *As tubulações de distribuição de água proveniente de recursos hídricos decorrentes de REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO em edificações e obras de construção civil e os subterrâneos captados por sistemas de remediação implantados em áreas contaminadas deverão estar identificadas e isoladas, sem qualquer conexão com outras tubulações, da rede pública de abastecimento ou de soluções alternativas para consumo humano.*

## JUSTIFICATIVA

A seção III disciplina o uso de recursos hídricos provenientes de duas situações distintas: o rebaixamento de lençol freático em edificações e obras de construção civil, e a captação por sistemas de remediação implantados em áreas contaminadas. Embora ambos os casos envolvam a extração de águas subterrâneas, diferenciam-se quanto à natureza do uso, ao regime de regularização aplicável e aos riscos associados à qualidade da água captada.

Para os casos de rebaixamento de lençol freático em que a água seja efetivamente utilizada, exige-se a Declaração de Uso ou Interferência. Quando a captação destinar-se exclusivamente ao rebaixamento, com lançamento direto em rede de drenagem pluvial e sem qualquer aproveitamento da água, dispensa-se a comunicação à SP-ÁGUAS, em consonância com o Artigo 26, inciso IV. Já os sistemas de remediação em áreas contaminadas sujeitam-se à outorga, independentemente da vazão captada, em razão da natureza técnica e dos riscos ambientais intrínsecos à atividade.

A utilização e o lançamento pós-tratamento de águas provenientes de poços de remediação inclusive em rede pública de esgotamento sanitário, condicionam-se à Manifestação Técnica favorável da CETESB, órgão competente para avaliar os riscos à qualidade ambiental e à saúde pública. Esse requisito assegura a devida articulação institucional entre os órgãos envolvidos e o controle técnico da qualidade das águas tratadas antes de sua disposição final.

Em razão do potencial de contaminação e da ausência de garantia de potabilidade, veda-se expressamente a utilização desses recursos hídricos em atividades que envolvam ingestão humana, higiene pessoal, preparo de alimentos, recreação ou qualquer forma de contato dérmico direto ou indireto. Essa restrição aplica-se tanto às águas de rebaixamento quanto às provenientes de sistemas de remediação, protegendo os usuários de riscos sanitários decorrentes de uma eventual contaminação residual.

O uso dos recursos hídricos fica ainda restrito ao local onde ocorre a captação, sendo vedada sua cessão a terceiros a qualquer título. Essa limitação impede o desvio da água de sua finalidade técnica, evita a dispersão de contaminantes residuais para além do perímetro

controlado pelo usuário e reforça a responsabilidade do outorgado sobre o gerenciamento adequado do recurso.

Nas áreas de restrição para captação de águas subterrâneas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH ou pela CETESB, veda-se qualquer utilização das águas provenientes de rebaixamento, tendo em vista que o uso nessas áreas pode agravar condições críticas de vulnerabilidade quantitativa ou qualitativa já identificadas pelos órgãos gestores.

Por fim, estabelece-se a obrigatoriedade de identificação e isolamento físico das tubulações destinadas à distribuição dessas águas, vedando qualquer interligação com a rede pública de abastecimento ou com sistemas alternativos de consumo humano. Essa medida previne o risco de contaminação cruzada, garante a segregação entre sistemas com padrões de qualidade distintos e contribui para a rastreabilidade operacional, reduzindo a possibilidade de uso indevido ou acidental.

## **Seção IV**

### **Das Situações de Emergências**

**Artigo 46** - *Em situações de emergência, conforme definido pela Defesa Civil nos termos do Decreto n° 11.219, de 5 de outubro de 2022, estão sujeitas a OUTORGA, as seguintes interferências em recursos hídricos localizadas em corpos d'água de domínio do Estado:*

*I - a recomposição de travessias, barramentos e de trechos de canalização; e*

*II - os serviços de desassoreamento e de PROTEÇÃO DE ÁLVEO, considerados como ações de restabelecimento de serviços essenciais, nas situações caracterizadas como de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial, em consonância com o descrito no artigo 4°, § 3°, inciso I, da Resolução CONAMA n° 369, de 28 de março de 2006.*

**§ 1°** - *A autorização para as interferências relacionadas no caput deste artigo se aplica exclusivamente para entidades ou órgãos públicos, devendo ser apresentados à SP-ÁGUAS:*

*1 - Decreto Municipal e a respectiva homologação pelo Governador do Estado, da situação de emergência ou estado de calamidade pública, válidos durante o período de execução da interferência;*

*2 - ofício do prefeito ou do secretário municipal do município onde serão executadas as interferências, solicitando a respectiva OUTORGA;*

*3 - relatório da Defesa Civil do município descrevendo os danos a serem reparados; e*

*4 - relatório do órgão municipal responsável pelas interferências, ou de setor técnico equivalente, descrevendo objetivamente as ações a serem executadas, equipamentos a serem empregados, locais de bota-fora, localização, extensão e prazo de execução.*

**§ 2°** - *A responsabilidade sobre as interferências a serem executadas, bem como sobre a disposição do material em bota-fora, é do órgão ou entidade que solicitar sua execução, observada a legislação ambiental.*

**§ 3°** - *O requerimento da OUTORGA poderá ser realizado concomitantemente à implantação da intervenção, sem a necessidade da OUTORGA PREVENTIVA.*

**Artigo 47** - *Constatado risco iminente de interferências à segurança pública ou de desastre hidrológico, a SP-ÁGUAS poderá determinar a imediata intervenção, de recuperação, descaracterização ou descomissionamento da estrutura.*

**Parágrafo único** - *Os custos das providências necessárias serão de responsabilidade do*

## JUSTIFICATIVA

A Seção IV disciplina e atualiza o tratamento excepcional aplicável às interferências em recursos hídricos em situações de emergência, assim reconhecidas pela Defesa Civil, compatibilizando a necessidade de resposta imediata com o controle administrativo exigido. O dispositivo respalda o interesse público ao permitir a execução célere de ações indispensáveis ao restabelecimento de serviços essenciais, a proteção da população e a mitigação de danos, sem afastar a necessidade de regularização por meio da outorga. Nesse contexto, delimitam-se as intervenções típicas de caráter emergencial, como a recomposição de estruturas e os serviços de desassoreamento e proteção de álveo, alinhando-se às atividades de segurança pública e Defesa Civil, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 369/2006.

Como requisitos mínimos para a instrução do pedido, estabelece-se que a atuação esteja formalmente vinculada ao reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública, devendo ser obrigatoriamente respaldada por relatórios da Defesa Civil e informações técnicas dos demais órgãos competentes, garantindo que os procedimentos ocorram apenas sob condições excepcionais e devidamente comprovadas pelas autoridades responsáveis. Reforça-se, ainda, que a responsabilidade do ente executor quanto às intervenções realizadas e a destinação de materiais deve seguir a legislação ambiental, evitando a possibilidade de transferência indevida de ônus à SP-ÁGUAS.

Para garantir celeridade ao procedimento, admite-se a formalização concomitante da outorga à execução da interferência, reconhecendo a urgência inerente a essas situações.

Este dispositivo passou por atualização em relação ao modelo atualmente adotado, no qual as intervenções emergenciais eram apenas comunicadas à SP-ÁGUAS e autorizadas por meio de ofício. Com a formalização via requerimento de outorga, assegura-se a padronização do processo junto às unidades, bem como o devido registro, a rastreabilidade e a transparência das intervenções realizadas em caráter emergencial; paralelamente, preserva-se a celeridade necessária por meio da possibilidade de requerimento concomitante à execução das ações, compatibilizando a urgência da resposta com o adequado controle administrativo.

## CAPÍTULO V

### DOS EFEITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I

#### Das obrigações

**Artigo 48 - São obrigações dos usuários de recursos hídricos:**

*I - atender à legislação municipal de uso e ocupação do solo e à legislação estadual e federal referente ao controle de poluição das águas e à proteção ambiental;*

*II - preservar as características físicas, químicas e biológicas das águas superficiais e subterrâneas, abstendo-se de provocar alterações que possam prejudicar as condições naturais dos corpos hídricos e aquíferos e a gestão desses recursos;*

*III - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo d'água mínimo conforme fixado na OUTORGA, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da interferência;*

*IV - atender às exigências pertinentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, em conformidade*

com a legislação;

V - manter o respectivo cadastro e cumprir integralmente com as suas obrigações perante a Vigilância Sanitária quando a finalidade de uso for o abastecimento público ou o consumo humano;

VI - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência de má implantação, manutenção, operação ou funcionamento de interferências, bem como pelos que advenham do desrespeito às definições e exigências da OUTORGA;

VII - executar ou operar as OBRAS HIDRÁULICAS segundo as condições determinadas pela SP-ÁGUAS;

VIII - conservar as obras existentes ou em execução em perfeitas condições de operacionalidade, estabilidade e segurança;

IX - cumprir os prazos fixados pela SP-ÁGUAS para o início e a conclusão das obras pretendidas;

X - O DESCOMISSIONAMENTO DE INTERFERÊNCIAS em recursos hídricos deverá ser comunicado pelo USUÁRIO e previamente aprovado pela SP-ÁGUAS, devendo, especificamente no caso de descomissionamento de barragens, observar as exigências e procedimentos estabelecidos em ATO NORMATIVO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS;

XI - atender às exigências relativas à identificação cadastral do USUÁRIO, incluindo a apresentação do CNPJ, no caso de pessoa jurídica, CPF, para pessoa física, a verificação de sua correspondência com o endereço declarado, conforme regras e procedimentos estabelecidos nesta deliberação;

XII - instalar, manter e operar estações e equipamentos hidrométricos nas captações de águas superficiais e subterrâneas, exceto para POÇO DO TIPO PONTEIRA;

XIII - realizar as medições e encaminhar periodicamente os resultados à SP-ÁGUAS, se esta obrigação constar da OUTORGA e conforme especificado nesta Deliberação;

XIV - cumprir as exigências dos órgãos ambientais no campo de suas atribuições, bem como as de outros órgãos e entidades aos quais esteja submetida a atividade desenvolvida;

XV - requerer previamente a alteração ou atualização dos dados relacionados à OUTORGA e ao USUÁRIO titular sempre que houver a necessidade de modificação nas suas condições originais; e

XVI - garantir os aspectos de segurança de suas estruturas, assegurando a proteção da vida humana, do meio ambiente e do patrimônio, observando as regras e boas práticas que orientam desde o planejamento até a operação dessas obras.

**Parágrafo único** - O descumprimento das obrigações contidas neste artigo poderá configurar Infração Administrativa, sujeitando o USUÁRIO às sanções previstas no ATO NORMATIVO DE FISCALIZAÇÃO.

**Artigo 49** - As obras necessárias aos usos e interferências em recursos hídricos deverão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado, devendo qualquer alteração do projeto ou da obra ser previamente autorizada pela SP-ÁGUAS.

**Artigo 50** - Quando, em razão de obras públicas, houver necessidade de adaptação de usos ou interferências em recursos hídricos às novas condições estabelecidas, todos os custos decorrentes da alteração serão de responsabilidade plena e exclusiva do USUÁRIO.

**Parágrafo único** - É dever do USUÁRIO consultar a SP-ÁGUAS quanto à necessidade de regularização do uso ou interferência e adotar as providências necessárias, quando cabível.

**Artigo 51** - A desativação, a cessação ou interrupção das atividades do EMPREENDIMENTO, assim como a suspensão, a extinção, a perda, a desistência ou a revogação da OUTORGA, não eximem o usuário ou o REQUERENTE da responsabilidade por quaisquer passivos e infrações à legislação de recursos hídricos.

**Artigo 52** - As empresas concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviços públicos, titulares de outorga de direito de uso ou de INTERFERÊNCIA EM RECURSOS HÍDRICOS, só poderão solicitar a desistência da OUTORGA junto à SP-ÁGUAS mediante manifestação de anuência do poder público concedente.

## JUSTIFICATIVA

A Seção I do Capítulo V estabelece as obrigações dos usuários de recursos hídricos. Possui respaldo principalmente na Lei nº 9.433/1997, bem como nas regulamentações estaduais pertinentes.

O dispositivo é juridicamente adequado por conferir efetividade às obrigações impostas aos usuários, ao vincular seu descumprimento à caracterização de infração administrativa.

Os incisos definem os deveres e as responsabilidades do usuário de recursos hídricos de forma clara e completa, visando garantir que esses recursos sejam usados de maneira adequada, segura e sustentável. Para isso, é fundamental seguir as leis e os instrumentos de gestão, incluindo a cobrança pelo uso da água.

Além disso, esses incisos também protegem a qualidade da água, proibindo práticas que possam danificá-la. Eles estabelecem obrigações importantes para manter o equilíbrio do sistema hídrico, como garantir vazões mínimas. Isso é crucial para assegurar que haja água suficiente para os usos prioritários, prevenindo conflitos e promovendo a preservação do regime hídrico.

Outro ponto importante é que os usuários devem estar registrados e seguir normas sanitárias, especialmente quando se trata de abastecimento de água para consumo humano. Eles também são responsáveis por qualquer dano ambiental ou a terceiros que possam causar. Isso reforça a necessidade de uma implantação, operação e manutenção adequadas, de acordo com as condições da outorga.

Os incisos também destacam a importância de executar, operar e manter as obras e intervenções de forma adequada, incluindo o cumprimento de prazos e o controle do descomissionamento. Isso é fundamental para garantir segurança, eficiência e acompanhamento pela Administração, especialmente em estruturas críticas.

No que diz respeito ao controle e à gestão eficientes, é essencial identificar corretamente o usuário e monitorar os usos da água por meio de medições e envio de informações. Além disso, os usuários devem atender às exigências de outros órgãos competentes, quando cabíveis, promovendo uma atuação integrada do poder público.

Por fim, os incisos asseguram que as informações sobre a outorga sejam atualizadas constantemente e impõem ao usuário a responsabilidade de garantir a segurança de suas estruturas. Isso deve ser feito mediante a adoção de regras técnicas e boas práticas em todas as etapas, com o objetivo de prevenir riscos e proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio.

Quando se trata de obras relacionadas a recursos hídricos, é fundamental que elas sejam projetadas e executadas por profissionais qualificados e habilitados. Isso garante que as obras sejam feitas de acordo com as normas técnicas e que os riscos à segurança hídrica, ao meio ambiente e a terceiros sejam minimizados.

Além disso, a SP-ÁGUAS exige que qualquer alteração seja autorizada previamente. Isso reforça o controle administrativo e assegura as condições que fundamentaram a outorga sejam mantidas. Os usuários são responsáveis por todos os custos decorrentes da adaptação de usos ou interferências em recursos hídricos às novas condições impostas por obras públicas, em acordo com o princípio de que o interesse particular deve se ajustar ao interesse público.

É dever do usuário tomar as medidas necessárias para regularizar sua situação junto à SP-ÁGUAS. Isso reforça o controle administrativo e assegura que o uso dos recursos hídricos esteja de acordo com as novas condições estabelecidas.

É importante salientar que, mesmo se as atividades forem encerradas ou a outorga for extinta, o usuário ainda é responsável por qualquer dano ou infração cometida. Isso está baseado nos princípios da responsabilidade objetiva e do poluidor-pagador. Essa regra evita que os usuários evitem suas responsabilidades e assegura que a fiscalização continue a ser eficaz.

Por fim, condiciona-se a desistência da outorga, por parte de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, à anuência do poder público concedente. Isso é porque o uso de recursos hídricos está vinculado à prestação de serviço público. Essa regra assegura que o serviço seja continuado, regular e adequado, evitando qualquer prejuízo ao interesse coletivo. Além disso, reforça a cooperação entre o órgão gestor e o ente concedente na gestão dos usos outorgados.

## Seção II

### Dos Atos de Outorgas Emitidos com Exigências

**Artigo 53** - A OUTORGA PREVENTIVA, a OUTORGA ou a sua regularização poderão conter exigências a serem cumpridas posteriormente à sua emissão, incluindo:

*I - apresentação de estudos e documentos complementares, técnicos ou administrativos, exigíveis após a análise do requerimento;*

*II - instalação e operação de dispositivos de monitoramento e controle;*

*III - prazo para a conclusão de obras e serviços em execução;*

*IV - pagamento de emolumentos complementares decorrentes da análise do requerimento de OUTORGA;*

*V - execução de obras de adequações em interferências e usos já instalados, desde que o prazo de conclusão não ultrapasse 12 (doze) meses;*

*VI - apresentação de relatório técnico contendo informações a respeito de como foi realizada a obra referente aos atos administrativos emitidos;*

*VII - obtenção e manutenção das autorizações ou licenças ambientais, sanitárias ou quaisquer outras obrigatórias, relacionadas à regularidade da obra ou atividade desenvolvida no LOCAL DE USO ou LOCAL DE INTERFERÊNCIA; e*

*VIII - participação em mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, voltados à conservação, recuperação e manutenção de áreas estratégicas para a produção de água nas bacias hidrográficas de interesse do EMPREENDIMENTO, observada a classificação do porte do USUÁRIO.*

**§ 1º** - O atendimento à exigência prevista no inciso VIII poderá ocorrer mediante:

*1 - adesão a programas públicos ou privados de PSA reconhecidos pela SP-ÁGUAS;*

*2 - aporte financeiro a fundos ou mecanismos vinculados à bacia hidrográfica afetada; ou*

3 - implementação direta de projetos de conservação hídrica aprovados pela SP-ÁGUAS.

**§ 2º** - As condições, prazos e forma de comprovação do cumprimento do PSA serão definidos na respectiva OUTORGA.

**Artigo 54** - A OUTORGA poderá estabelecer, conforme o porte do uso ou INTERFERÊNCIA EM RECURSOS HÍDRICOS, a obrigatoriedade de instalação, operação e manutenção de estações pluviométricas, fluviométricas e piezométricas, telemétricas ou manuais, bem como equipamentos de medição dos volumes utilizados e de transmissão de dados, conforme o caso, com vistas ao aprimoramento do monitoramento e gestão dos corpos d'água e dos usos dos recursos hídricos.

**Parágrafo único** - As exigências previstas no caput deste artigo serão detalhadas em ATO NORMATIVO DE MONITORAMENTO.

## JUSTIFICATIVA

Na Seção II, prevê-se a possibilidade de emissão de atos de outorgas com exigências a serem cumpridas posteriormente pelo usuário, evitando entrave na análise dos processos, indeferimentos desnecessários e, também, a inclusão de elementos para melhoria da conservação, recuperação e manutenção dos recursos hídricos e sua gestão. Poderão ser exigidos estudos, e documentos complementares, instalação de dispositivos de medição, bem como as licenças relacionadas à regularidade da obra ou atividade desenvolvida. Poderá ser concedido prazo adicional para conclusão de obras e serviços e, também, para execução de adequações em interferências e usos já instalados.

Está previsto a possibilidade de participação de usuários em mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, voltados à conservação, recuperação e manutenção de área estratégicas para a produção de água nas bacias hidrográficas, trazendo benefícios a proteção de nascentes, mata ciliares, biodiversidades, entre outros.

Destaca-se a importância do aprimoramento da rede de monitoramento com a instalação, operação e manutenção de instrumentos de monitoramento hidrológico como subsídio técnico para a gestão dos recursos hídricos. As estações pluviométricas e fluviométricas são instrumentos essenciais para o monitoramento dos recursos hídricos, permitindo a coleta sistemática de dados sobre chuva (precipitação) e níveis/vazões dos cursos d'água, desempenhando papel estratégico na gestão ambiental, planejamento e prevenção de desastres. Reforça-se o caráter proporcional ao prever que as exigências considerem a significância do uso ou interferência. O detalhamento destas exigências será realizado em ato normativo específico pois, dada a natureza dinâmica do assunto, converge-se em autonomia e regramento abrangente sobre o tema.

## Seção III

### Da Revisão e da Alteração dos Atos Administrativos

#### Subseção I

#### Da Revisão

**Artigo 55** - A OUTORGA, a OUTORGA PREVENTIVA e as declarações poderão ser revistas a qualquer tempo, não cabendo, ao USUÁRIO de recursos hídricos, indenização a qualquer título e sob qualquer pretexto, nos seguintes casos:

I - quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a sua revisão;

*II - na hipótese de descumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar atinente à espécie;*

*III - por solicitação de outros órgãos no exercício de suas atribuições, em face do descumprimento da legislação relacionada às suas atribuições;*

*IV - quando se mostrar necessária a adequação às diretrizes dos planos de recursos hídricos ou à implementação de ações voltadas à garantia da prioridade de uso da água;*

*V - nas hipóteses em que o uso ou interferência representarem risco à saúde pública, ao meio ambiente, à integridade física ou ao patrimônio de terceiros;*

*VI - para retificar erro material ou de fato, verificado após a sua emissão; e*

*VII - nas demais hipóteses previstas na legislação.*

## **JUSTIFICATIVA**

A Subseção I da Seção III consagra a possibilidade de revisão do ato administrativo a qualquer tempo, evidenciando sua natureza precária e condicionada ao interesse público, sem gerar direito à indenização ao usuário. Os incisos reforçam o dever da Administração de adequar o ato às necessidades de planejamento hídrico, ao cumprimento da legislação, à atuação integrada com outros órgãos e à proteção de valores essenciais, como a saúde pública, o meio ambiente e a segurança de terceiros. O dispositivo também assegura a correção de ilegalidades ou erros materiais, garantindo a legalidade e a eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que fortalece o poder de gestão e adaptação do órgão gestor frente a mudanças supervenientes.

### **Subseção II**

#### **Da Alteração**

**Artigo 56** - *A retificação do ATO ADMINISTRATIVO será admitida em relação à atualização do nome ou da razão social do USUÁRIO, quando não houver mudança do respectivo número de CNPJ/MF.*

**Parágrafo único** - *A atualização da razão social do CNPJ somente será admitida quando o REQUERENTE constar como regular e devidamente ativo nos registros da Receita Federal.*

**Artigo 57** - *As modificações referentes às coordenadas geográficas, finalidades de usos e interferências em recursos hídricos e redução de vazão, deverão ser submetidas à solicitação de retificação da OUTORGA e da OUTORGA PREVENTIVA, por meio de PLATAFORMA DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-ÁGUAS.*

**Parágrafo único** - *Caso as alterações nas coordenadas geográficas da captação implicarem mudança na DISPONIBILIDADE HÍDRICA do corpo d'água, a retificação poderá ser condicionada à apresentação de novo pedido de outorga de direito de uso.*

## **JUSTIFICATIVA**

Os dispositivos disciplinam a retificação do ato administrativo e, estabelecem de forma clara e sistemática, as hipóteses e os procedimentos aplicáveis. Tratam-se os casos de retificação relacionados a dados cadastrais do usuário de forma objetiva, restringindo-os à atualização do nome ou razão social do usuário, desde que não haja alteração do CNPJ. Tal previsão confere maior segurança jurídica e evita o uso indevido da retificação para alterações que impliquem modificação da titularidade ou das condições originalmente outorgadas.

O parágrafo único exige a regularidade cadastral junto à Receita Federal,

assegurando a legitimidade do usuário.

O dispositivo também prevê alterações relevantes do ato administrativo, como coordenadas geográficas, finalidades de uso e redução de vazão, as quais devem ser formalmente submetidas à retificação por meio da plataforma digital, garantindo controle, rastreabilidade e atualização das condições da outorga. O parágrafo único resguarda a gestão da disponibilidade hídrica ao prever que mudanças locais que impactem o balanço do corpo d'água possam exigir novo pedido de outorga. Como vantagem, o dispositivo reforça o controle técnico e administrativo do órgão gestor, assegura a aderência às condições hidrológicas e evita modificações que comprometam o equilíbrio do sistema hídrico.

Em termos comparativos, a Portaria DAEE nº 1.630/2017 tratava o tema de forma genérica e não sistematizada, limitando-se à previsão de retificação em casos de alteração de dados administrativos, desde que mantidas as condições do uso, bem como à exigência de comunicação prévia de alterações de projeto, sem detalhamento de procedimentos, hipóteses específicas ou critérios técnicos para reavaliação da outorga; nesse contexto, a nova disciplina configura avanço regulatório ao sistematizar e distinguir de forma clara as hipóteses de retificação, diferenciar alterações cadastrais das técnicas, estabelecer critérios objetivos de admissibilidade, incorporar a tramitação por meio digital e prever salvaguardas relacionadas à disponibilidade hídrica.

## **Seção IV**

### **Da Desistência e da Transferência dos Atos Administrativos**

#### **Subseção I**

#### **Da Desistência**

**Artigo 58** - O USUÁRIO poderá desistir do uso ou interferência em recursos hídricos, devendo formular requerimento por meio de PLATAFORMA DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-ÁGUAS.

§ 1º - A desistência mencionada no caput deste artigo implica na obrigatoriedade de desativação do uso ou da interferência e na consequente revogação da OUTORGA, se cabível.

§ 2º - Em caso de desativação temporária de poço tubular profundo não haverá a revogação da OUTORGA.

§ 3º - A desativação temporária não se aplica a cacimbas, cisternas ou ponteiras, que, caso estejam inoperantes, ficam sujeitos à desativação definitiva.

§ 4º - Na hipótese de uso ou interferência irregular em recursos hídricos, sem interesse na regularização e continuidade do EMPREENDIMENTO, o USUÁRIO deverá, obrigatoriamente, requerer a desativação definitiva por meio de PLATAFORMA DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-ÁGUAS.

§ 5º - A desativação temporária terá o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser solicitada sua prorrogação, por meio de PLATAFORMA DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-ÁGUAS, com a devida justificativa.

## **JUSTIFICATIVA**

Essa subseção disciplina o procedimento de desistência do ato administrativo e de desativação de usos ou interferências em recursos hídricos, estabelecendo diretrizes para o adequado encerramento, seja ele temporário ou definitivo, dessas atividades. O dispositivo assegura ao usuário a possibilidade de formalizar a desistência por meio da plataforma digital, garantindo o devido registro administrativo e a atualização da base de dados, ao mesmo tempo

em que vincula essa desistência à obrigatoriedade de desativação do uso, evitando a manutenção de captações sem respaldo legal ou a contaminação de aquíferos, no caso de captações subterrâneas.

A seção dispõe sobre a desativação temporária, através dos §§ 2º, 3º e 5º, definindo sua permissão apenas para poços tubulares profundos, cuja paralisação pode ser revertida, e vedando essa modalidade em poços mais vulneráveis, como cacimbas, cisternas e ponteiros. A fixação de prazo e possibilidade de prorrogação da desativação traz à Agência a possibilidade de acompanhamento dessas estruturas, e dá ao usuário a possibilidade da manutenção da desativação, desde que devidamente justificada.

O § 4º aborda situações de irregularidade, determinando que, na ausência de interesse na regularização, o usuário deverá promover a desativação definitiva, sem a necessidade prévia de pedir a autorização do uso ou interferência, buscando evitar a perpetuação de usos irregulares.

Em conjunto, a seção promove maior controle sobre a desativação de usos, permitindo inclusive que usos irregulares sejam desativados de maneira formal e por meio do sistema, superando a prática anterior, na qual esse procedimento não era devidamente estruturado.

## **Subseção II**

### **Da Transferência**

**Artigo 59** - *A transferência de titularidade da OUTORGA e da OUTORGA PREVENTIVA, poderá ser requerida por meio de PLATAFORMA DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-ÁGUAS, desde que não haja alteração dos aspectos técnicos relacionados ao ATO ADMINISTRATIVO e que seja comprovada a anuência, mediante declaração do seu titular.*

**§ 1º** - *A solicitação de transferência de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida sempre que houver a alteração ou transferência de posse do LOCAL DE USO/LOCAL DE INTERFERÊNCIA EM RECURSO HÍDRICO.*

**§ 2º** - *O ATO ADMINISTRATIVO emitido em decorrência da transferência manterá integralmente as condições e parâmetros estabelecidos no título original, inclusive o prazo final de vigência.*

**§ 3º** - *A efetivação da transferência está condicionada à inexistência de passivos financeiros decorrentes de cobrança pelo uso da água ou de sanções administrativas a ele relacionados.*

**§ 4º** - *Na impossibilidade de transferência, deverá ser apresentado requerimento de regularização pelo novo USUÁRIO, permanecendo o passivo financeiro sob responsabilidade do titular anterior.*

**§ 5º** - *Em caso de falecimento do titular (pessoa física) dos atos administrativos, seus herdeiros ou o inventariante deverão solicitar a sua manutenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do óbito, mediante requerimento de transferência para seus nomes ou para o espólio.*

## **JUSTIFICATIVA**

Este artigo disciplina a transferência de titularidade dos atos administrativos de uso de recursos hídricos, permitindo a sucessão do direito de uso sem a necessidade de um novo processo de outorga, desde que mantidas as características técnicas originalmente autorizadas garantindo a continuidade da regularidade em casos de mudança de posse ou propriedade do imóvel.

Os §§ 1º e 2º estabelecem que a anuência do atual titular e a manutenção integral das condições do ato são requisitos essenciais para prevenir alterações indevidas sem a prévia

análise técnica, garantindo que a sucessão ocorra de forma transparente e segura.

Já o § 3º introduz uma salvaguarda importante ao condicionar a transferência à inexistência de passivos financeiros ou sanções administrativas, reforçando a responsabilidade do outorgado e impedindo a evasão de obrigações pendentes. Complementarmente, o § 4º define que, caso a transferência seja inviável, a regularização deverá ocorrer via novo requerimento, preservando-se a responsabilidade do titular anterior pelos débitos existentes.

Por fim, o § 5º disciplina o procedimento em caso de falecimento do titular, fixando prazo e rito para a sucessão, o que garante a atualização cadastral e a segurança jurídica dos herdeiros ou sucessores na manutenção do uso dos recursos hídricos.

## Seção V

### Da Extinção, Suspensão e Caducidade dos Atos Administrativos

#### Subseção I

#### Da Extinção

**Artigo 60** - *A vigência dos atos administrativos extingue-se em decorrência das seguintes circunstâncias:*

*I - em caso de falecimento do titular (pessoa física) dos atos administrativos, caso seus herdeiros ou o inventariante não solicitem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do óbito, a transferência-para seus nomes ou para o espólio;*

*II - liquidação judicial ou extrajudicial do USUÁRIO, no caso de pessoa jurídica;*

*III - término do prazo de vigência da OUTORGA, sem apresentação de pedido de renovação dentro do prazo devido; ou*

*IV - inadimplência do USUÁRIO quanto à cobrança pelo uso de recursos hídricos, em conformidade com a legislação, quando não sanada nos prazos e condições fixados.*

**§ 1º** - *A extinção de que trata o caput deste artigo não implica quaisquer indenizações aos usuários por parte da SP-ÁGUAS.*

**§ 2º** - *As circunstâncias que ensejam a extinção da OUTORGA prevista no inciso I deste artigo deverão ser comunicadas à SP-ÁGUAS pelo sucessor legal no prazo de 30 (trinta) dias.*

**§ 3º** - *A extinção da OUTORGA não desobriga o USUÁRIO de responder por quaisquer passivos e infrações à legislação de recursos hídricos e de quitar débitos da cobrança pelo uso da água que tenham sido originados durante a vigência da OUTORGA.*

## JUSTIFICATIVA

Nesta subseção, destacam-se as circunstâncias previstas para a extinção dos atos administrativos, ao considerar a possibilidade de inação por parte do usuário ou representante legal no vencimento do prazo estabelecido para renovação ou transferência da outorga. Contempla-se, inclusive, os casos de liquidação judicial ou extrajudicial da pessoa jurídica e, em relação à Portaria DAEE nº 1.630, de 30 de maio de 2017, acrescenta-se o inciso IV, no qual a inadimplência sem resolução no prazo e condições estabelecidos torna-se condicionante para a extinção da outorga.

Ainda em comparação com a Portaria citada, criam-se outros parágrafos para além do Parágrafo único. Uma vez extinta, não há previsão de indenização ao usuário, descrito no § 1º. Para a situação contemplada no § 2º, referente ao inciso I, o sucessor legal deve comunicar à SP-ÁGUAS dentro do período de 30 dias. A exigência de comunicação pelo

sucessor legal neste prazo impede a descontinuidade de informações e garante que SP-ÁGUAS mantenha controle atualizado sobre os titulares e responsáveis, minimizando lacunas administrativas. Nesse sentido, quaisquer passivos e infrações legais relacionados à vigência da outorga, bem como os débitos da cobrança, permanecem válidos mesmo com a extinção da outorga, prevista no § 3º.

Ao manter válidos os passivos e débitos mesmo após a extinção da outorga, reforça-se a responsabilidade dos usuários perante a Administração, prevenindo o abandono de obrigações e fortalecendo a cobrança e fiscalização. Estes elementos compõem o arcabouço normativo necessário para conferir segurança jurídica e previsibilidade ao processo de extinção.

Em suma, ao definir com precisão os cenários que levam à extinção dos atos administrativos, dispõe-se à SP-ÁGUAS a possibilidade de melhoria no gerenciamento dos recursos hídricos, tempestividade no remanejamento destes, assim como na redução de gargalos administrativos decorrentes de cadastros desatualizados.

## **Subseção II**

### **Da Suspensão**

**Artigo 61** - O ATO ADMINISTRATIVO poderá ser suspenso pela SP-ÁGUAS, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 16, de 08 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, nas seguintes circunstâncias:

*I - não cumprimento dos termos do ATO ADMINISTRATIVO;*

*II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;*

*III - necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;*

*IV - necessidade de atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas, estabelecidos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, inclusive nos casos de escassez hídrica;*

*V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água; e*

*VI - indeferimento ou cassação da licença ambiental.*

**§ 1º** - A suspensão das outorgas, outorgas preventivas e declarações só poderão ser efetivadas se devidamente fundamentadas em estudos técnicos que comprovem a sua necessidade.

**§ 2º** - A suspensão do ATO ADMINISTRATIVO de USO DE RECURSOS HÍDRICOS implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

**§ 3º** - A suspensão, parcial ou total, será formalizada mediante retificação das outorgas, outorgas preventivas e declarações correspondentes promovidas pela SP-ÁGUAS.

**§ 4º** - A suspensão total e definitiva será efetivada por meio da revogação das outorgas, outorgas preventivas e declarações correspondentes.

**§ 5º** - A suspensão poderá ocorrer pelo não pagamento da cobrança pelo uso de recursos hídricos, permanecendo inalterada a data de vencimento do boleto originalmente estabelecida para a OUTORGA.

**§ 6º** - No caso de revogação das outorgas, outorgas preventivas e declarações serão estabelecidos prazos para a desativação de estruturas e cessação do uso.

## **JUSTIFICATIVA**

O dispositivo disciplina as circunstâncias que podem justificar a suspensão de atos administrativos, proporcionando clareza e tempestividade ao usuário e à Agência. Para além das circunstâncias na Portaria DAEE nº 1.630, de 30 de maio de 2017, que consideravam apenas os agravantes oriundos do aumento da demanda ou da insuficiência hídrica, o novo normativo traz situações em que o usuário é o responsável direto pela irregularidade — como o descumprimento das condições do ato administrativo ou o indeferimento e/ou cassação da licença ambiental — sendo hipóteses de caráter individualizado e, neste caso, os incisos I e VI formalizam o cumprimento das obrigações legais e a continuidade da conformidade ambiental.

Nas demais situações, a suspensão tem caráter emergencial, aplicando-se em cenários de severidade, tais como eventos climáticos extremos ou situações de escassez hídrica. Nesses casos, a medida visa assegurar a prioridade dos usos essenciais, incluindo: consumo humano coletivo, dessedentação de animais e manutenção da navegabilidade dos corpos d'água. Tais situações correspondem aos incisos II, III, IV e V, observando-se a hierarquização dos usos e proteção da coletividade, especialmente em períodos de severidade hidrológica.

A validade da suspensão está condicionada à apresentação de estudos técnicos que comprovem a necessidade da medida, conforme § 1º. Uma vez implementada, a suspensão pode resultar em: corte ou redução do uso autorizado ou ainda na retificação ou revogação do ato administrativo, dependendo da caracterização da suspensão como parcial ou total. Os efeitos e procedimentos específicos estão descritos nos §§ 2º, 3º e 4º, para que haja clareza procedimental e a garantia de que o usuário seja formalmente comunicado das consequências de suas ações.

Nos casos de inadimplência relativa ao não pagamento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a suspensão do ato administrativo poderá ser aplicada. Ressalta-se que, mesmo sob suspensão, mantém-se a data original de vencimento dos débitos, conforme previsto no § 5º. Nos casos de revogação, o § 6º determina prazo específico para a interrupção total do uso e para a desativação das estruturas associadas.

Com a transferência do inciso II do Artigo 15 da Lei nº 9.433/1997 para a subseção referente à caducidade, passou-se a prever a possibilidade de suspensão do ato administrativo em situações de ausência de utilização dos recursos hídricos por três anos consecutivos. Tal hipótese, anteriormente tratada como motivo de suspensão, passa a ser classificada formalmente como causa de caducidade, alterando a natureza jurídica da medida e seu enquadramento processual.

### **Subseção III**

#### **Da Caducidade**

**Artigo 62** - *Os atos administrativos cessam de pleno direito se, durante 3 (três) anos consecutivos, o interessado deixar de fazer uso dos recursos hídricos ou não executar as interferências autorizadas, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997.*

**Artigo 63** - *Nos usos de recursos hídricos para a irrigação de culturas de caráter sazonal ou plurianual, as interrupções na captação decorrentes do ciclo produtivo não caracterizarão desuso para fins de caducidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.*

**§ 1º** - *Para fins do disposto no caput deste artigo, o usuário, ao requerer a OUTORGA, deverá indicar a sazonalidade e a justificativa para a ausência de captação, sob pena de caducidade por desuso.*

**§ 2º** - *A caducidade da OUTORGA não extingue a obrigação de pagamento da cobrança pelo USO DE RECURSOS HÍDRICOS.*

## JUSTIFICATIVA

O caráter de caducidade reserva à SP-ÁGUAS o direito de interromper o direito de uso do recurso hídrico, caso haja inatividade por parte do usuário durante 3 (três) anos consecutivos ou sua omissão sobre interferências autorizadas. Desta forma, a Agência prioriza a otimização dos recursos hídricos, ao redirecionar o direito de uso para as partes interessadas com efetivo aproveitamento do direito.

Ao discriminar o caráter sazonal ou plurianual para a irrigação de culturas, desconsidera-se a questão da caducidade por desuso, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos de interrupção na captação, o que beneficia os usuários que dependem do recurso hídrico em caráter intermitente.

Ressalta-se que a Portaria nº 1630 não contemplava regramento específico para situações de caducidade para usos em atividades sazonais, como a irrigação. O novo dispositivo inova ao estabelecer que, nos casos de culturas sazonais ou plurianuais, as interrupções decorrentes do ciclo produtivo não configuram desuso, até o limite de 5 anos, desde que previamente informadas e justificadas pelo usuário no momento do requerimento.

### Seção VI

#### Da Renovação do ATO ADMINISTRATIVO

**Artigo 64** - *A renovação do ATO ADMINISTRATIVO, nas mesmas condições técnicas, dependerá de requerimento do interessado, a ser realizado por meio de PLATAFORMA DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-ÁGUAS, no período compreendido entre 6 (seis) meses antes da data de vencimento e o término de sua vigência.*

**§ 1º** - *A apresentação do pedido dentro do prazo assegura a continuidade da validade da outorga, até que ocorra a manifestação definitiva da SP-ÁGUAS sobre o requerimento.*

**§ 2º** - *Caso o requerimento de renovação seja protocolado após o prazo mencionado no caput deste artigo, será considerado sem efeito, devendo o usuário requerer a regularização do uso ou interferência, através de uma nova solicitação.*

## JUSTIFICATIVA

A renovação de outorga atual se apresenta de forma mais organizada e segura. Na Portaria nº 1630, permitia-se pedir a renovação até o último dia, sem um prazo mínimo definido antes do vencimento. Se o órgão não se manifestasse em 30 dias após o vencimento, a outorga era renovada automaticamente. Mas, se o usuário pedisse a renovação fora do prazo, teria que entrar com um novo requerimento.

No normativo atual, o usuário precisa solicitar a renovação entre 6 meses antes do vencimento e a data de vencimento, usando a Plataforma Digital de Outorgas da SP-ÁGUAS. Isso garante maior organização e previsibilidade. O grande avanço é que, o usuário que solicitar a renovação dentro do prazo fixado, a outorga continuará válida até a devida manifestação da SP-ÁGUAS.

### Seção VII

#### Dos Prazos de Validade do ATO ADMINISTRATIVO

**Artigo 65** - *Os atos administrativos estabelecerão os seguintes prazos de validade:*

*I - OUTORGA PREVENTIVA: 1 (um) ano para execução de obra para captação de águas*

*subterrâneas, 4 (quatro) anos para GRAPROHAB, e 2 (dois) anos para os demais casos;*

*II - CERTIDÃO DE USOS E INTERFERÊNCIAS QUE INDEPENDEM DE OUTORGA: 5 (cinco) anos;*

*III - OUTORGA: 10 (dez) anos;*

*IV - OUTORGA para a finalidade de ABASTECIMENTO DE ÁGUA À POPULAÇÃO e esgotamento sanitário: 30 (trinta) anos ou pelo prazo de vigência do contrato de concessão, quando houver; e*

*V - OUTORGA de OBRAS HIDRÁULICAS: 30 (trinta) anos.*

## **JUSTIFICATIVA**

A seção VII estabelece os prazos de validade de outorga. A nova regra trouxe uma mudança importante nos prazos de outorga de uso de recursos hídricos. Antes, esses prazos eram mais curtos, o que criava incerteza para os usuários. Agora, com a minuta do normativo, sugere-se que os prazos sejam aumentados, o que é um grande avanço.

O prazo para as outorgas, por exemplo, sugere-se passar de 5 para 10 anos. Já os prazos para concessionárias de saneamento, que são mais complexas, o prazo de 10 anos passaria para 30 anos, igual ao das obras hidráulicas ou restringindo-se ao prazo de vigência de contrato de concessão. Tal previsão mostra-se adequada por conferir maior segurança jurídica e previsibilidade para os usuários.

Além disso, vemos uma mudança importante nos prazos previstos para a Declaração de Uso ou Interferência. Atualmente, esses usos tratados como “dispensa” de outorga não tinham um prazo de validade definido; com as novas regras, eles têm um prazo de 5 anos. Isso é um grande avanço porque permite que o órgão responsável tenha mais controle, atualize as informações regularmente e monitore esses usos de forma contínua. Com essa mudança, a Declaração de Uso ou Interferência se torna uma ferramenta mais eficaz para gerenciar esses usos.

No que se refere ao prazo fixado à outorga preventiva, inclusive aqueles sujeitos ao GRAPROHAB, consideram-se 2 (dois) anos para todos os casos; já no novo normativo, estabelece-se prazo de 4 (quatro) anos para esses casos específicos. Tal medida se adequa ao prazo de vigência do certificado GRAPROHAB, evitando sucessivas renovações.

Com prazos mais longos, os usuários não precisam se preocupar demasiadamente com a renovação de autorizações e concessões. Isso ajuda a reduzir a burocracia e a carga de trabalho para o órgão gestor. Além disso, a equiparação dos prazos das concessões às obras hidráulicas faz sentido, pois ambos os usos têm uma natureza estrutural e de longo prazo.

O novo normativo também mantém prazos mais restritivos para situações específicas, o que é importante para garantir o controle técnico quando necessário. A nova regra contribui para uma gestão mais eficiente, estável e alinhada às necessidades reais de uso dos recursos hídricos.

## **CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS**

### **Seção I Dos Requisitos**

**Artigo 66 - Os requerimentos de outorga deverão ser protocolados com a documentação mínima**

*obrigatória relacionada no Anexo II desta Deliberação.*

**§ 1º** - *Os requerimentos que apresentarem inconsistências documentais terão prazo de 30 (trinta) dias para a resolução das pendências identificadas, sob pena de extinção do processo.*

**§ 2º** - *Os emolumentos pagos pela análise dos requerimentos não serão ressarcidos em caso de extinção do processo.*

**§ 3º** - *O acompanhamento do requerimento poderá ser realizado pelo REQUERENTE por meio de PLATAFORMA DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-ÁGUAS.*

## **JUSTIFICATIVA**

A Seção I se refere ao procedimento para o protocolo de requerimentos de outorga, explicitando a necessidade de apresentação de documentação mínima obrigatória, relacionada em anexo desta deliberação, constituindo inovação normativa, e atendendo às diversas manifestações favoráveis à elaboração de lista de documentação mínima.

Foi estabelecido ainda, prazo máximo para a resolução de pendências referentes a inconsistências documentais e a penalização em caso de não cumprimento das obrigações, ou seja, o usuário deverá entrar com a documentação correta e terá prazo de 30 (trinta) dias para correção, caso identificadas inconsistências, ficando afastado qualquer direito a ressarcimento na hipótese de extinção do processo. Nesse sentido, evita-se que o corpo técnico inicie a análise dos requerimentos com documentação mínima incompleta, clarificando a responsabilidade do usuário e otimizando a análise técnica.

Ademais, assegura-se a possibilidade de acompanhamento do requerimento protocolado por meio digital, garantindo maior fluidez do início ao fim do requerimento.

## **Seção II**

### **Do Prazo de Análise da SP-ÁGUAS**

**Artigo 67** - *Os requerimentos serão analisados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da entrada ou da data de compensação dos emolumentos na PLATAFORMA DIGITAL DE OUTORGAS DA SP-ÁGUAS, quando devidos.*

**§ 1º** - *O prazo da análise será suspenso em caso de solicitação de regularização documental ao REQUERENTE.*

**§ 2º** - *Na ausência de regularização ou manifestação do REQUERENTE no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva notificação, o processo será extinto.*

**§ 3º** - *O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o pedido seja apresentado pelo REQUERENTE antes de seu término.*

**§ 4º** - *Em casos excepcionais devidamente justificados pelo REQUERENTE, considerando a eventual complexidade inerente à obtenção da documentação solicitada, poderá ser deferido prazo superior, não excedente a 90 dias.*

**§ 5º** - *O prazo de que trata o caput deste artigo não se aplica aos pedidos de OUTORGA para empreendimentos GRAPROHAB, uma vez que dependem de procedimento próprio de seu colegiado.*

**§ 6º** - *A necessidade de manifestação de outros órgãos ou entidades da administração pública interromperá a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da análise.*

## **JUSTIFICATIVA**

A seção estabelece redução do prazo máximo para a análise de requerimentos pela SP-ÁGUAS, de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo ou da compensação de emolumentos na plataforma digital de outorgas, conferindo previsibilidade e transparência ao trâmite administrativo, otimizando o fluxo interno de análises.

Como medida de aprimoramento, propõe-se a suspensão do prazo de análise nos casos em que houver necessidade de regularização documental. Isso se aplica, por exemplo, às situações em que o requerente deverá responder à notificação dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias, e a ausência de resposta poderá resultar na extinção do processo, evitando que o corpo técnico acumule demandas inativas e fortalecendo o comprometimento do usuário. O prazo poderá ser prorrogado por uma única vez, pelo mesmo período, mediante solicitação prévia. Além disso, haverá a possibilidade de um prazo superior, limitado a 90 (noventa) dias, em casos excepcionais, desde que a complexidade na obtenção dos documentos exigidos seja comprovada.

O prazo geral de análise não se aplica aos empreendimentos sujeitos ao GRAPROHAB, que seguem procedimento próprio e deliberação colegiada, o que justifica tratamento diferenciado. Da mesma forma, quando houver necessidade de manifestação de outros órgãos ou entidades da administração pública, o prazo de análise será interrompido, permanecendo suspensa sua contagem até a devida manifestação, em razão da natureza integrada do processo e da necessidade de articulação institucional para a tomada de decisão.

### **Seção III**

#### **Das Notificações**

**Artigo 68** - *Para os requerimentos com documentação incompleta ou sem o atendimento das exigências estabelecidas, o REQUERENTE será notificado sobre:*

- I - as providências necessárias, os documentos a serem apresentados e o respectivo prazo; e*
- II - as consequências do não atendimento.*

**Parágrafo único** - *Para os requerimentos de regularização de usos ou interferências em recursos hídricos, o não atendimento à notificação poderá configurar irregularidade perante a legislação.*

### **JUSTIFICATIVA**

A Seção III estabelece o procedimento para as notificações ao usuário durante a análise do processo pelo corpo técnico. Através da notificação, ao estabelecer as providências necessárias, os documentos a serem apresentados e o respectivo prazo, bem como as consequências ao não atendimento, é dada ao usuário a oportunidade de sanar as irregularidades evitando, assim, indeferimentos prematuros. O parágrafo único encontra fundamento na Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecendo que os usos e interferências em recursos hídricos estão sujeitos a outorga e ao controle do poder público.

### **Seção IV**

#### **Do Arquivamento do Requerimento**

**Artigo 69** - *Mediante solicitação do USUÁRIO ou por iniciativa administrativa, o processo de requerimento de uso ou interferência em recursos hídricos poderá ser suspenso temporariamente, nos seguintes casos:*

- I - necessidade de obtenção de licença, autorização ou manifestação de outros órgãos;*
- II - impossibilidade momentânea de execução da obra;*

III - GRAPROHAB;

IV - regularização ambiental ou fundiária em trâmite;

V - por determinação judicial ou recomendação de órgãos de controle; ou

VI - outras situações justificadas a critério da SP-ÁGUAS.

## JUSTIFICATIVA

Introduz-se a possibilidade de suspensão temporária dos processos de requerimento de uso ou interferência em recursos hídricos, seja por solicitação do usuário, ou por iniciativa da SP-ÁGUAS desde que devidamente justificada. A medida é uma alternativa para evitar o indeferimento em situações de impedimento transitório, permitindo acomodar circunstâncias que inviabilizam temporariamente o prosseguimento do processo, como a necessidade de manifestação de órgãos intervenientes, pendências de regularização ambiental ou fundiária, dificuldades operacionais na execução da obra ou determinações judiciais e de órgãos de controle, evitando a reapresentação de requerimentos e a descontinuidade administrativa.

Para a SP-ÁGUAS, o mecanismo contribui para a redução de retrabalho, custos operacionais e sobrecarga das equipes técnicas; para o usuário, assegura a manutenção da solicitação ativa, desde que devidamente justificada.

Adicionalmente, a previsão de hipóteses permite maior flexibilidade para o tratamento de situações excepcionais, compatibilizando a condução dos processos com a complexidade inerente às regularizações envolvidas.

A inovação contribui para uma gestão processual mais eficiente, racional e alinhada às diferentes realidades enfrentadas na análise de usos e interferências em recursos hídricos, proporcionando ao usuário maior autonomia na condução de seu requerimento, uma vez que poderá solicitar a suspensão e o prosseguimento do processo conforme a superação dos impedimentos que motivaram sua paralisação.

## Seção V

### Das Diretrizes Técnicas

**Artigo 70** - *As diretrizes técnicas relativas ao objeto desta Deliberação serão estabelecidas e publicadas no Manual de Outorgas.*

**Parágrafo único** - *O Manual a que se refere o caput deverá ser publicado até a data de entrada em vigor desta Deliberação e revisado periodicamente pela Superintendência de Regulação.*

## JUSTIFICATIVA

A Seção V institui o Manual de Outorgas como o instrumento de orientação técnica destinado a substituir, de forma organizada e prática, o conjunto de Instruções Técnicas atualmente em vigor, que se encontram dispersas e vinculadas a Portarias que serão revogadas com a edição da nova Deliberação Geral de Outorgas.

Tal previsão atende à determinação do Conselho Diretor da SP-ÁGUAS, que estabeleceu a necessidade de migração desse conteúdo técnico para um novo documento único complementar, estruturado, de fácil acesso e que permita revisões periódicas.

As Instruções Técnicas atualmente vigentes traduzem as normas e princípios gerais em exigências concretas e objetivas para os requerentes de outorga, contemplando dados de projeto, critérios para realização de estudos hidráulicos e hidrológicos, informações

sobre poços, estudos de disponibilidade hídrica, ensaios de bombeamento e recuperação, critérios para implantação de canalizações, barramentos e travessias, entre outros.

Essas informações são indispensáveis tanto para o público interno, que realiza a análise técnica dos processos, quanto para o público externo, usuários e profissionais que elaboram os requerimentos, uma vez que estabelecem o padrão de instrução processual esperado, orientando sobre o nível de detalhamento e as informações essenciais a serem apresentadas.

Com a revogação das Instruções Técnicas atualmente em vigor, decorrente do advento da nova Deliberação Geral de Outorgas, a ausência de um documento que as substitua criaria lacunas interpretativas relevantes, com potencial para gerar inconsistências nas análises, aumento no volume de pendências e notificações, além de comprometer a isonomia no tratamento dos processos. O Manual de Outorgas surge, portanto, como solução estrutural para suprir essa lacuna, reunindo em um único documento as diretrizes técnicas necessárias para cada tipo de uso e interferência em recursos hídricos.

A opção pela publicação do Manual de Outorgas fora do corpo da Deliberação, e não mais na forma de Anexos, confere maior agilidade e flexibilidade operacional à gestão técnica do processo de outorga. Isso porque a atualização do conteúdo técnico, sempre que necessária para acompanhar avanços metodológicos, mudanças normativas ou novas demandas do setor, poderá ser realizada de forma independente, sem a necessidade de revisão do texto deliberativo principal, que exige procedimentos formais mais complexos e demorados.

Nesta seção também foi atribuída à Superintendência de Regulação a responsabilidade pela publicação e revisão periódica do Manual, o que assegura a continuidade, a coerência técnica e a atualidade das diretrizes, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. Essa previsão garante que o instrumento permaneça alinhado às melhores práticas de gestão de recursos hídricos e às necessidades do processo de análise técnica, sem prejuízo da segurança jurídica dos usuários.

Dessa forma, o dispositivo representa um avanço normativo que harmoniza a necessidade de clareza e padronização técnica dos processos de outorga com a flexibilidade de gestão exigida pela dinâmica da regulação de recursos hídricos, atendendo simultaneamente aos objetivos de eficiência, transparência e qualidade na prestação do serviço regulatório.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 71** - *A fiscalização da OUTORGA de recursos hídricos observará as regras do processo administrativo estabelecido na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e a regulamentação específica prevista em ATO NORMATIVO DE FISCALIZAÇÃO que disciplina a fiscalização no âmbito da SP-ÁGUAS.*

**Artigo 72** - *Os usos e as interferências implantados sem a devida OUTORGA, OUTORGA PREVENTIVA ou DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA serão considerados irregulares, independentemente de estarem em operação, sujeitando o EMPREENDEDOR às sanções e penalidades previstas em ATO NORMATIVO DE FISCALIZAÇÃO.*

### JUSTIFICATIVA

O capítulo VII estabelece que a fiscalização das outorgas observará o devido processo administrativo estabelecido na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998,

assegurando transparência e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa nas atuações da SP-ÁGUAS. Remete-se ao ato normativo específico para regulamentar os procedimentos de fiscalização, medida que permitirá maior precisão técnica e operacional na definição de competências, rotinas de inspeção, medidas cautelares e aplicação de sanções.

Ao qualificar como irregulares os usos e interferências implantados sem o devido ato administrativo, o capítulo reforça a obrigação de conformidade com o disposto nesta Deliberação e legitima a imposição de sanções e medidas administrativas previstas no regulamento específico, em defesa da disponibilidade e do uso sustentável dos recursos hídricos.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 73** - Ficam revogados os seguintes normativos:

*I - Portaria DAEE nº 1.630, de 30 de maio de 2017, retificada no DOE de 21 de março de 2018 e alterada pelas Portarias DAEE nº 3.280, de 24 de junho de 2020, e nº 832, de 10 de fevereiro de 2022;*

*II - Portaria DAEE nº 1.631, de 30 de maio de 2017, retificada no DOE de 21 de março de 2018;*

*III - Portaria DAEE nº 1.632, de 30 de maio de 2017;*

*IV - Portaria DAEE nº 1.633, de 30 de maio de 2017;*

*V - Portaria DAEE nº 1.634, de 30 de maio de 2017;*

*VI - Portaria DAEE nº 1.635, de 30 de maio de 2017;*

*VII - Portaria DAEE nº 1.636, de 30 de maio de 2017;*

*VIII - Instrução Técnica DR nº 08, de 30 de maio de 2017, atualizada em 22 de abril de 2024;*

*IX - Instrução Técnica DR nº 09, de 30 de maio de 2017, atualizada em 22 de abril de 2024;*

*X - Instrução Técnica DR nº 10, de 30 de maio de 2017, atualizada em 22 de abril de 2024;*

*XI - Instrução Técnica DPO nº 11, de 30 de maio de 2017;*

*XII - Instrução Técnica DPO nº 12, de 30 de maio de 2017;*

*XIII - Instrução Técnica DPO nº 13, de 30 de maio de 2017; e*

*XIV - Instrução Técnica DPO nº 14, de 19 de outubro de 2018, alterada em 28 de agosto de 2019.*

**Artigo 74** - Esta Deliberação entra em vigor em 1º de julho de 2027, ressalvado o disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias, que entra em vigor na data de publicação desta Deliberação.

## JUSTIFICATIVA

O Capítulo VIII reúne regras finais necessárias para consolidar a transição ao novo marco normativo e assegurar segurança jurídica e operacional durante o período de implementação.

A revogação expressa dos normativos anteriores elimina sobreposições e conflitos interpretativos, promovendo coerência procedimental e clareza quanto ao regramento aplicável. Por fim, o prazo de vacância previsto oferece tempo adequado para adaptações sistêmicas, capacitação e divulgação, minimizando riscos operacionais e permitindo implantação ordenada das novas disposições.

Adicionalmente, a exceção prevista, com produção de efeitos imediata do Artigo 1º das Disposições Transitórias, viabiliza, desde a publicação, a desburocratização de requerimentos que passarão a ser enquadrados como "Declaração de Uso ou Interferência", dispensados de outorga, sem prejuízo da necessária transição administrativa.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1º** - *Os requerimentos protocolados até o início da vigência desta Deliberação, que se enquadrem na modalidade de DECLARAÇÃO DE USO OU INTERFERÊNCIA, nos termos dos artigos 18 e 19, observarão as novas disposições, resultando na emissão da CERTIDÃO DE USOS E INTERFERÊNCIAS QUE INDEPENDEM DE OUTORGA.*

**Artigo 2º** - *As dispensas de OUTORGA concedidas anteriormente à vigência desta Deliberação permanecerão válidas por 5 (cinco) anos, contados da data de sua entrada em vigor.*

**Artigo 3º** - *As outorgas vigentes permanecem válidas até o término de seus respectivos prazos.*

**Artigo 4º** - *Até que sobrevenha a implementação da taxa de fiscalização, controle e regulação de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, serão cobrados emolumentos para a análise e manifestação dos requerimentos submetidos à SP-ÁGUAS.*

### JUSTIFICATIVA

As disposições transitórias têm por finalidade assegurar a segurança jurídica e a continuidade administrativa durante o período de transição para o novo marco normativo. O Artigo 1º consagra o princípio da eficiência administrativa ao determinar que os requerimentos já protocolados e enquadráveis como Declaração de Uso ou Interferência sejam processados sob o novo regime, resultando na emissão da Certidão de Usos e Interferências que Independem de Outorga, evitando o reprocessamento de demandas já instruídas e garantindo isonomia entre os usuários.

O Artigo 2º, por sua vez, protege as dispensas de outorga anteriormente concedidas sem prazo de vigência, oferecendo um prazo de 5 (cinco) anos para que os titulares se regularizem sob o novo regime sem ruptura abrupta de suas atividades.

O Artigo 3º, na mesma linha, assegura que as outorgas vigentes permaneçam válidas até o término de seus respectivos prazos, preservando atos administrativos constitutivos de direito regularmente concedidos e garantindo que a transição para o novo regime ocorra de forma gradual e ordenada.

Por fim, o Artigo 4º tem natureza instrumental, assegurando a continuidade operacional da SP-ÁGUAS mediante a cobrança de emolumentos durante o período em que a taxa de fiscalização, controle e regulação prevista no Artigo 18 da Lei nº 1.413/2024 ainda não estiver implementada, vedando o vácuo financeiro e garantindo que, com a entrada em vigor da referida taxa, cesse automaticamente a cobrança dos emolumentos.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação, em um único instrumento, de normas hoje dispersas em Portarias e Instruções Técnicas confere maior coerência, sistematicidade e inteligibilidade ao ordenamento, promovendo ganho de segurança jurídica para usuários e para a Administração Pública. Simultaneamente, a padronização de procedimentos e a definição de critérios claros e objetivos reduzem assimetrias de informação, simplificam o acesso ao sistema de outorga e

aumentam a eficiência administrativa na análise e decisão. A proposta está alinhada ao arcabouço legal vigente, em especial à Política Nacional e à Política Estadual de Recursos Hídricos, e às competências atribuídas à SP-ÁGUAS pela Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, e pelo Decreto nº 69.339, de 4 de fevereiro de 2025.

Adicionalmente, a minuta apoia-se em análise técnica consistente, fundamentada em bases de dados do Sistema de Outorga Eletrônica e em evidências empíricas sobre o comportamento dos usos e interferências no Estado de São Paulo, o que permitiu a definição de critérios proporcionais ao impacto hídrico, como os limiares de enquadramento entre declaração e outorga. Nesse sentido, a proposta adota abordagem regulatória baseada em materialidade, ao concentrar esforços analíticos nos usos de maior relevância volumétrica e simplificar o tratamento de demandas de baixo impacto, sem prejuízo do monitoramento e do controle. Tal diretriz reforça a racionalidade regulatória, otimiza a alocação de recursos institucionais e amplia a capacidade de gestão do domínio hídrico.

O processo de elaboração observou boas práticas regulatórias, com ampla participação social, diálogo institucional e análise técnica qualificada, incorporando contribuições provenientes de diferentes setores usuários, instâncias internas da Agência e instrumentos formais de participação. Nesse contexto, a minuta da Deliberação Geral de Outorgas constitui avanço relevante na modernização da gestão hídrica estadual, ao integrar simplificação procedimental, maior previsibilidade decisória e fortalecimento dos mecanismos de controle e monitoramento, contribuindo para a ampliação da regularização dos usos e para o aprimoramento da segurança hídrica.

Diante do exposto, submete-se a presente minuta à apreciação e à contribuição da sociedade, com a expectativa de que sua implementação promova maior eficiência, transparência, previsibilidade e sustentabilidade na gestão dos recursos hídricos do Estado de São Paulo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Sérgio Henrique Mattoso Brandt**  
Auxiliar Administrativo

**Carlos Alberto Gonçalves**  
Engenheiro V

**Cecília Inês Medrano**  
Engenheiro IV

**Cylon Liaw**  
Assistente Técnico III

**Filipe Maciel lima**  
Assistente Técnico IV

**Michely do Nascimento Dantas**  
Assistente Técnico IV

**Tamiris da Silva Siqueira**

Assistente Técnico IV

**Keyi Ando Ussami**

Gerente de Cobrança pelo Uso da Água

**Estella Barbachan Rodrigues**

Assessora Especial I

**Edigleisson Bessa Pereira**

Chefe de Assessoria

**Sabrina Arruda Tramonti**

Chefe de Divisão de Normatização

**Aila Nunes Simões**

Chefe de Divisão de Estudos Regulatórios

**Filipe Chaves Gonçalves**

Gerente de Regulação Técnica

Ciente e de acordo.

**Claiton de Jesus Barbosa**

Superintendente de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Chaves Gonçalves, Gerente**, em 07/04/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aila Nunes Simoes, Chefe de Divisão**, em 07/04/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Tramonti, Chefe de Divisão**, em 07/04/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Goncalves, Engenheiro V**, em 07/04/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tamiris Da Silva Siqueira, Assistente Técnico IV**, em 07/04/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cecilia Ines Medrano, Engenheiro Agrônomo IV**, em 07/04/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Keyi Ando Ussami, Gerente**, em 07/04/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claiton De Jesus Barbosa, Superintendente**, em 07/04/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edigleisson Bessa Pereira, Chefe de Assessoria**, em 07/04/2026, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cylon Liaw, Assistente Técnico III**, em 07/04/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Maciel Lima, Assistente Técnico IV**, em 07/04/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Estella Barbachan Rodrigues, Assessor Especial I**, em 07/04/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michely Do Nascimento Dantas, Assistente Técnico IV**, em 07/04/2026, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0103127987** e o código CRC **65ACB255**.